

ACÓRDÃO Nº 04522/2021 – Tribunal Pleno

Processo : 06663/19- FASE 2
Município : GOIÂNIA
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2018
Chefe de Governo : IRIS REZENDE MACHADO
CPF : 002.475.701-25

Contas de Governo. Exercício de 2018. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. ACÓRDÃO declarando que não constam irregularidades que contaminam as contas (ressalvados os Itens 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6a, 10.6b, 10.7, 10.8 e 10.9), aplicando multas, fazendo recomendações e alertas. Divergente da SCG especificamente quanto aos Itens 10.2, 10.5 e 10.9.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das contas de Governo do Município de GOIÂNIA, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor IRIS REZENDE MACHADO, Chefe de Governo, autuadas em 15/04/2019, dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCM, e na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa nº 08/2015-TCMGO.



Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- DECLARAR que nas contas de governo de 2018 do Município de GOIÂNIA, de responsabilidade do senhor IRIS REZENDE MACHADO, não foram constatadas irregularidades que as maculassem, mas, tão somente objeto de ressalvas, quais sejam: - ITENS 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6a, 10.6b, 10.7, 10.8 e 10.9;

2- APPLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, no valor total de R\$ 1.300,00, na forma abaixo:

| | |
|-------------|----------------------|
| Responsável | IRIS REZENDE MACHADO |
|-------------|----------------------|

| | |
|--|---|
| CPF | 002.475.701-25 |
| Conduta | <p>1) Deixar de apresentar a este Tribunal o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, quando da prestação de Contas de Governo, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO. (item 10.1).</p> <p>2) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (item 10.5).</p> |
| Período Conduta | <p>da) 1) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).</p> <p>2) 01/01/2018 a 31/12/2018.</p> |
| Nexo Causalidade | <p>de) 1) A falta de exibição nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação, entre outros elencados na IN nº 08/15-TCMGO, dos registros patrimoniais e do estado de conservação dos bens móveis e imóveis do Município em comento.</p> <p>2) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.</p> |
| Culpabilidade | <p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO, em vez de ter se omitido quando da prestação de contas de governo e/ou solicitado sua juntada pelo TCMGO no feito em epígrafe.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.</p> |
| Dispositivo legal ou normativo violado | <p>1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.</p> <p>2) Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.</p> |
| Encaminhamento | <p>1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018.</p> <p>2) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor</p> |

indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.
Totalizando as multas em R\$ 1.300,00.

3- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

- (a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9 não tornem a ocorrer;
- (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.
- (f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.
- (g) adote as providências e cautelas necessárias para o controle e a correta evidenciação dos fatos ocorridos no registro da dívida ativa, observando a forma estabelecida no Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 008/2015.

4- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

- a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;
- b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
- c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados;
- d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente ao senhor IRIS REZENDE MACHADO, Chefe de Governo do Município de GOIÂNIA em 2018.



Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 15 de Setembro de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna.

RELATÓRIO/VOTO

Processo : 06663/19
Município : GOIÂNIA
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2018
Chefe de Governo : IRIS REZENDE MACHADO
CPF : 002.475.701-25

Contas de Governo. Exercício de 2018. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS (Itens 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6a, 10.6b, 10.7, 10.8 e 10.9). ACÓRDÃO declarando que não constam irregularidades que contaminam as contas, aplicando multas, fazendo recomendações e alertas. Divergente da SCG especificamente quanto aos Itens 10.2, 10.5 e 10.9.

I DAS INICIAIS

Examinam-se as Contas de Governo do Município de GOIÂNIA, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor IRIS REZENDE MACHADO, Chefe de Governo, autuadas em 15/04/2019, dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCM, e na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa nº 08/2015-TCMGO.

II DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO

Falando conclusivamente nos autos, a Secretaria de Contas de Governo editou o CERTIFICADO Nº 188/2021, de fls. 222-243 vol. 23, manifestando nos seguintes termos:

CERTIFICADO Nº 188/2021

RELATÓRIO

1 INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de GOIÂNIA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de IRIS REZENDE MACHADO, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 15/04/2019, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do Município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e

Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 15/04/2019, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de GOIÂNIA abrange área territorial de 729km², conforme levantamento efetuado em 2018. Conta com uma população, estimada em 2018, de 1.495.705 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2016, no montante de R\$32.209,01.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,799. O IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br>).

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO).

A Lei nº 10109/2017 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 10057/2017) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 10115/2017), referentes ao exercício de 2018, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 06347/2018.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

| INSTRUMENTO | LEI | RECEITA ESTIMADA (LOA) | R\$5.034.358.000,00 |
|-------------|------------|------------------------|---------------------|
| PPA | 10109/2017 | DESPEZA FIXADA (LOA) | R\$5.034.358.000,00 |
| LDO | 10057/2017 | | |
| LOA | 10115/2017 | | |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88). O limite autorizado na LOA (Lei nº 10115/2017) do Município de GOIÂNIA foi de 21,00% do montante da receita estimada/despesa fixada.

A verificação da execução orçamentária, das leis de créditos adicionais suplementares e das demais informações pertinentes, encaminhadas na prestação de contas de gestão, permite compor a seguinte tabela, que evidencia o controle de suplementação do Município mês a mês:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município

| MÊS | CRÉDITOS ABERTOS (R\$) (b) | NOVAS AUTORIZAÇÕES (R\$) (c) | SALDO (R\$) (d) = a - b + c |
|------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|--------------------------------|
| Valor autorizado na LOA (a) | | | 1.057.215.180,00 |
| Janeiro | 78.162.868,73 | - | 979.052.311,27 |

| | | | |
|--------------|-------------------------|----------------|----------------|
| Fevereiro | 58.917.411,55 | - | 920.134.899,72 |
| Março | 193.294.998,45 | - | 726.839.901,27 |
| Abril | 48.016.159,72 | - | 678.823.741,55 |
| Maio | 41.131.360,05 | - | 637.692.381,50 |
| Junho | 7.460.771,36 | - | 630.231.610,14 |
| Julho | 180.211.295,34 | - | 450.020.314,80 |
| Agosto | 26.907.816,91 | - | 423.112.497,89 |
| Setembro | 48.802.302,10 | 179.927.000,00 | 554.237.195,79 |
| Outubro | 242.597.326,29 | - | 311.639.869,50 |
| Novembro | 22.500.795,00 | - | 289.139.074,50 |
| Dezembro | 87.086.794,85 | - | 202.052.279,65 |
| Total | 1.035.089.900,35 | 179.927.000,00 | |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$1.035.089.900,35, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$ 1.057.215.180,00) e em autorizações posteriores (R\$ 179.927.000,00).

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 4.571.094.928,95, equivalendo a 90,80% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,91.

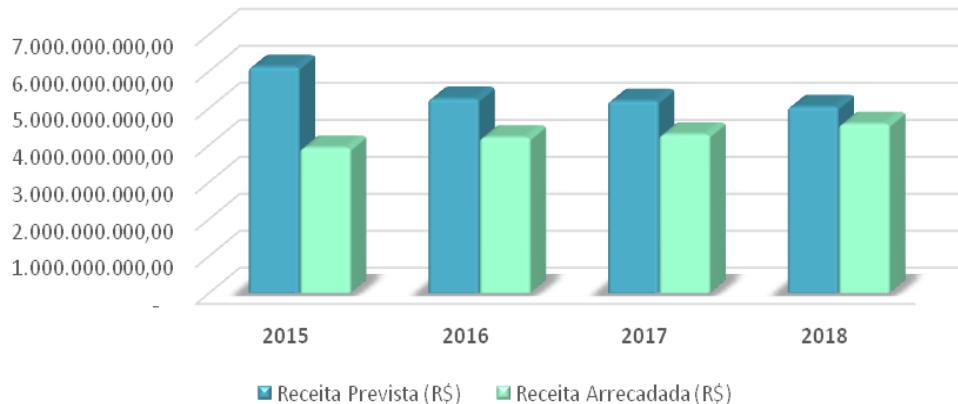
A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada

| Exercício | Receita Prevista (R\$) | Receita Arrecadada (R\$) | Diferença (R\$) |
|-----------|------------------------|--------------------------|--------------------|
| 2015 | 6.112.240.000,00 | 3.926.242.580,36 | (2.185.997.419,64) |
| 2016 | 5.252.436.000,00 | 4.207.418.210,51 | (1.045.017.789,49) |
| 2017 | 5.193.388.000,00 | 4.286.308.094,71 | (907.079.905,29) |
| 2018 | 5.034.358.000,00 | 4.571.094.928,95 | (463.263.071,05) |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Variação Histórica da Receita Prevista e Arrecadada



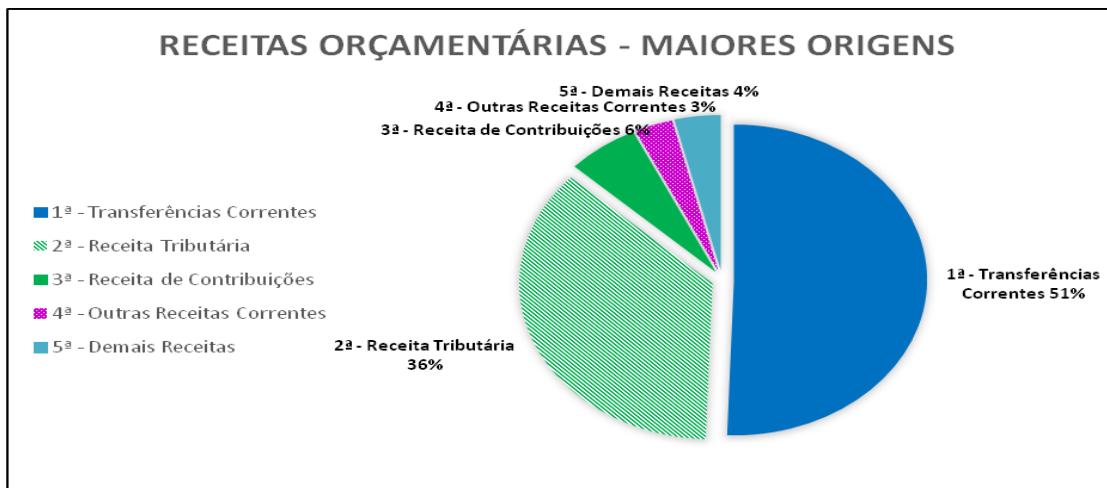
Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Receita por categoria econômica

| RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA | MONTANTE ARRECADADO | Percentual do Total |
|-----------------------------------|-----------------------------|---------------------|
| RECEITA CORRENTE | R\$ 4.519.281.714,88 | 98,87% |
| Receita Tributária | R\$ 1.661.371.489,40 | 36,35% |
| Receita de Contribuições | R\$ 275.483.855,35 | 6,03% |
| Receita Patrimonial | R\$ 120.787.163,51 | 2,64% |
| Receita Agropecuária | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita industrial | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita de Serviços | R\$ 4.130.222,69 | 0,09% |
| Transferências Correntes | R\$ 2.311.436.480,17 | 50,57% |
| Outras Receitas Correntes | R\$ 146.072.503,76 | 3,20% |
| RECEITA DE CAPITAL | R\$ 51.813.214,07 | 1,13% |
| Operação de Crédito | R\$ 50.070.137,94 | 1,10% |
| Alienação de Bens | R\$ 510.024,13 | 0,01% |
| Amortização de Empréstimos | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Transferências de Capital | R\$ 1.233.052,00 | 0,03% |
| Outras Receitas de Capital | R\$ 0,00 | 0,00% |
| RECEITA ARRECADADA (TOTAL) | R\$ 4.571.094.928,95 | 100% |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 276.477.080,01 e recebimento de R\$ 81.042.348,26 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 3 - Variação histórica da Dívida Ativa

| 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| R\$ 5.069.847.924,32 | R\$ 5.236.568.481,80 | R\$ 6.408.364.043,88 | R\$ 5.001.794.339,85 | R\$ 6.022.582.436,43 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



A partir dos dados do Detalhamento da Dívida Ativa foram identificadas ocorrências que estão tratadas no item 10 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

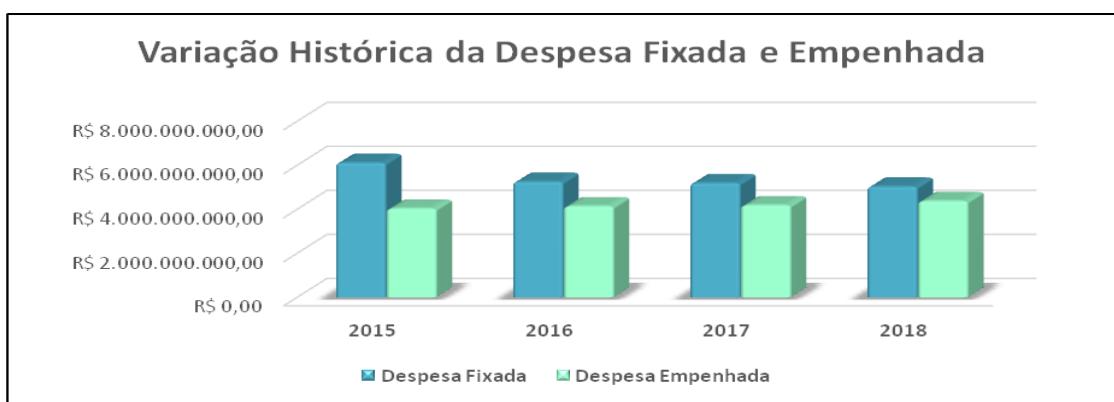
A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 4.375.214.015,07, equivalendo a 86,91% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R\$ 5.034.358.000,00), ou seja, para cada R\$ 1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,87.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 3 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada

| Exercício | Despesa Fixada | Despesa Empenhada | Diferença |
|-----------|----------------------|----------------------|----------------------|
| 2015 | R\$ 6.112.240.000,00 | R\$ 4.034.117.079,02 | R\$ 2.078.122.920,98 |
| 2016 | R\$ 5.252.436.000,00 | R\$ 4.139.752.279,71 | R\$ 1.112.683.720,29 |
| 2017 | R\$ 5.193.388.000,00 | R\$ 4.184.020.447,67 | R\$ 1.009.367.552,33 |
| 2018 | R\$ 5.034.358.000,00 | R\$ 4.375.214.015,07 | R\$ 659.143.984,93 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 4 - Despesas executadas por função

| DESPESAS POR FUNÇÃO | DESPESA EXECUTADA (R\$) | PERCENTUAL DE APLICAÇÃO |
|--------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 1-Legislativa | 105.003.257,37 | 2,54% |
| 2-Judiciária | 188.955,74 | 0,00% |
| 3-Essencial à Justiça | 40.172,39 | 0,00% |
| 4-Administração | 798.110.469,85 | 19,31% |
| 5-Defesa Nacional | 0,00 | - |
| 6-Segurança Pública | 717.439,80 | 0,02% |
| 7-Relações Exteriores | 0,00 | - |
| 8-Assistência Social | 41.863.989,86 | 1,01% |
| 9-Previdência Social | 568.009.637,24 | 13,74% |
| 10-Saúde | 1.121.151.201,03 | 27,13% |
| 11-Trabalho | 0,00 | - |
| 12-Educação | 905.759.129,35 | 21,92% |
| 13-Cultura | 7.226.786,31 | 0,17% |
| 14-Direitos da Cidadania | 709.737,59 | 0,02% |
| 15-Urbanismo | 65.376.851,75 | 1,58% |
| 16-Habitação | 514.098,80 | 0,01% |
| 17-Saneamento | 328.176.954,43 | 7,94% |
| 18-Gestão Ambiental | 2.575.754,93 | 0,06% |
| 19-Ciência e Tecnologia | 9.180.820,51 | 0,22% |
| 20-Agricultura | 0,00 | - |
| 21-Organização Agrária | 0,00 | - |
| 22-Indústria | 0,00 | - |
| 23-Comércio e Serviços | 26.280,49 | 0,00% |
| 24-Comunicações | 0,00 | - |
| 25-Energia | 0,00 | - |
| 26-Transporte | 51.762.204,07 | 1,25% |
| 27-Desporto e Lazer | 1.608.814,78 | 0,04% |
| 28-Encargos Especiais | 124.629.289,73 | 3,02% |
| TOTAL | 4.132.631.846,02 | 100,00% |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 5 – Balanço Orçamentário (resumido)

| Títulos | Previsão/Autorização | Execução | Diferença |
|-------------------------------|----------------------|------------------|------------------|
| 1. Receitas Correntes | 4.519.281.714,88 | | |
| 2. Receitas de Capital | | 51.813.214,07 | |
| 3. Total das Receitas (1 + 2) | 5.034.358.000,00 | 4.571.094.928,95 | (463.263.071,05) |
| 4. Despesas Correntes | | 4.175.041.961,10 | |
| 5. Despesas de Capital | | 200.172.053,97 | |
| 6. Total das Despesas (4 + 5) | 5.034.358.000,00 | 4.375.214.015,07 | 659.143.984,93 |
| 7. Superávit (3 - 6) | | 195.880.913,88 | |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$ 4.571.094.928,95, sendo R\$ 463.263.071,05 (9,20%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2018 foi no montante de R\$ 4.375.214.015,07, sendo R\$ 659.143.984,93 (13,09%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2018, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R\$ 195.880.913,88.

Tabela 6 – Apuração do resultado orçamentário do exercício

| | |
|--|------------------|
| 1. Receita arrecadada | 4.571.094.928,95 |
| 2. Despesa empenhada | 4.375.214.015,07 |
| 3. Superávit orçamentário de execução | 195.880.913,88 |
| 4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse | - |
| 5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4) | - |
| 5.1. Disponibilidade de caixa | 1.029.779.747,37 |
| 5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS | 763.158.259,13 |
| 5.3. Passivo financeiro | 774.668.389,35 |
| 5.4. Passivo financeiro do RPPS | 1.865.032,80 |

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 344.239.753,78, sendo a receita 8,25% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 148.358.839,90, sendo a receita 74,12% menor do que a despesa.

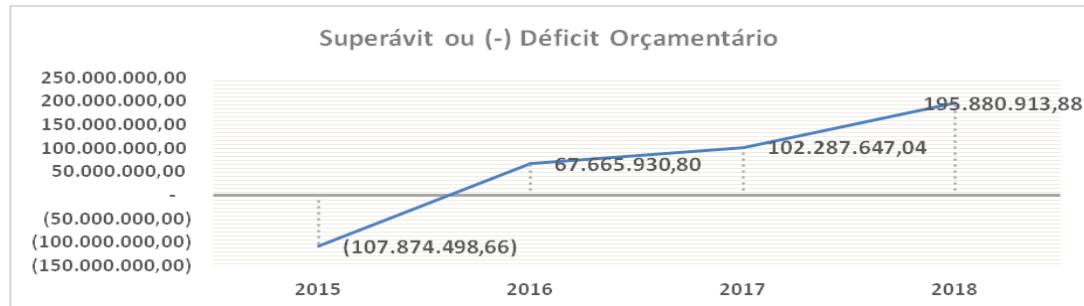
Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

Tabela 7 – Evolução orçamentária

| Descrição | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|---------------------------------|--|---------------|----------------|----------------|
| 1. Receita arrecadada | 3.926.242.580,364.207.418.210,514.286.308.094,714.571.094.928,95 | | | |
| 2. Despesa empenhada | 4.034.117.079.024.139.752.279,714.184.020.447.674.375.214.015,07 | | | |
| 3. Superávit ou (-) Déficit | | | | 195.880.913,88 |
| Orçamentário (1-2) | (107.874.498,66) | 67.665.930,80 | 102.287.647,04 | |
| 4. Resultado Orçamentário (1-2) | 0,97 | 1,02 | 1,02 | 1,04 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar

do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 8 – Balanço Financeiro

| | Receita | | Despesa |
|----------------------------|------------------|----------------------------|------------------|
| Orçamentária | 4.571.094.928,95 | Orçamentária | 4.375.214.015,07 |
| Extraorçamentária | 3.235.570.123,23 | Extraorçamentária | 3.274.815.219,23 |
| Restos a Pagar | 242.582.168,95 | Restos a Pagar | 170.182.776,18 |
| Serviços da Dívida a Pagar | 0,10 | Serviços da Dívida a Pagar | - |
| Depósitos | 743.161.467,54 | Depósitos | 854.805.956,41 |
| Débitos de Tesouraria | - | Débitos de Tesouraria | - |
| Diversos | - | Diversos | - |
| Realizável | 2.249.826.486,64 | Realizável | 2.249.826.486,64 |
| Saldos do Exercício | | Saldos para o Exercício | |
| Anterior | 1.029.779.747,37 | Seguinte | 1.186.415.565,25 |
| Total | 8.836.444.799,55 | Total | 8.836.444.799,55 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2018, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$156.635.817,88 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 438.463.082,93, sendo a receita 10,61% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o decréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 39.245.096,00, que equivale a uma redução de 5,07% do saldo anterior (R\$ 774.668.389,35)

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 9 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

| Variações Ativas | Variações Passivas |
|------------------|--------------------|
|------------------|--------------------|

| Resultantes da Execução | | Resultantes da Execução | |
|-------------------------|------------------|-------------------------|------------------|
| Orçamentária | | Orçamentária | |
| Receita Orçamentária | 4.571.094.928,95 | Despesa Orçamentária | 4.375.214.015,07 |
| Mutações Patrimoniais | 137.032.281,66 | Mutações Patrimoniais | 1.518.310.688,32 |
| Independentes da Exec. | | Independentes da Exec. | |
| Orçamentária | 5.253.109.672,27 | Orçamentária | 3.432.234.950,13 |
| | | Superávit | 635.477.229,36 |
| Total | 9.961.236.882,88 | Total | 9.961.236.882,88 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$635.477.229,36, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 10 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2018 e 2017

| | 2018 | 2017 | 2018 | 2017 |
|-------------------------|------------------|------------------|-------------------------|----------------|
| ATIVO | | | PASSIVO | |
| Ativo Circulante | 1.186.444.890,90 | 1.082.749.355,50 | Passivo Circulante | 474.184.635,29 |
| Caixa e Equiv. de Caixa | 1.186.415.565,25 | 1.029.779.747,37 | Restos a Pagar | 403.546.527,48 |
| Disponível | 1.186.415.565,25 | 1.029.779.747,37 | Serv. da Dívida a Pagar | 674,81 |
| Demais Créd. e Valores | 29.325,65 | 52.969.608,13 | Depósitos | 70.637.433,00 |
| | | | | 318.651.388,72 |

| | | | | |
|-----------------------------|--|----------------|---------------------------------|--|
| Realizável | 29.325,65 | 52.969.608,13 | Débitos de Tesouraria | - |
| | | | Diversos | - |
| Ativo Não Circulante | 9.455.553.969,548.053.142.355,84 | | Passivo Não Circulante * | 2.782.329.541,741.611.215.867,94 |
| Realizável a Longo Prazo | 8.105.340.086.566.758.633.003,20 | | Empr. e Financiamentos | 2.782.329.541,741.611.215.867,94 |
| Dívida Ativa | 6.022.582.436.435.001.794.339,85 | | Dívida Fundada Interna | 1.153.896.500.451.611.215.867,94 |
| Valores (Ações) | 2.060.780.102.631.720.892.136,73 | | Diversos | 1.628.433.041,29 |
| Diversos | 21.977.547,50 | 35.946.526,62 | Total do Passivo | 3.256.514.177.032.385.884.257,29 |
| Imobilizado | 1.350.213.882.981.294.509.352,64 | | Patrimônio Líquido | 7.385.484.683.416.750.007.454,05 |
| Bens Móveis | 256.168.106,38 | 246.600.415,99 | Resultados Acumulados | 7.385.484.683.416.750.007.454,05 |
| Bens Imóveis | 1.094.045.776.601.047.908.936,65 | | Superávit/Déficit Acum. | 7.385.484.683.416.750.007.454,05 |
| Bens Nat. Industrial | - | - | | |
| TOTAL | 10.641.998.860.449.135.891.711,34 | | TOTAL | 10.641.998.860.449.135.891.711,34 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* O valor do Passivo Não Circulante (Dívida Consolidada) não contempla o montante das obrigações apuradas na Tabela 19 constante no item 17. Limite da Dívida Consolidada Líquida.

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Não foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 08/15.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

A ocorrência descrita acima, identificada a partir dos dados do Balanço Geral e documentos complementares, foi tratada no item 10 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei

Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$\text{ILI} = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{1.186.415.565,25 - 835.179.092,38}{474.184.635,29 - 3.035.846,26} = 0,75$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

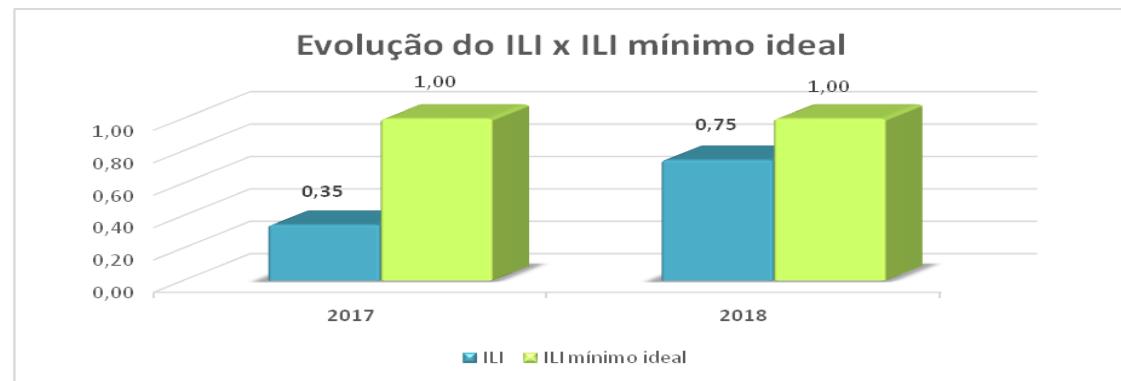
Tabela 11 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2018 e 2017

| | 2018 | 2017 |
|-------------------------|----------------------|----------------------|
| Disponibilidades | R\$ 1.186.415.565,25 | R\$ 1.029.779.747,37 |
| Disponibilidades RPPS | R\$ 835.179.092,38 | R\$ 763.158.259,13 |
| Passivo Circulante | R\$ 474.184.635,29 | R\$ 774.668.389,35 |
| Passivo Circulante RPPS | R\$ 3.035.846,26 | R\$ 1.865.032,80 |
| ILI | 0,75 | 0,35 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 0,75, ou seja, as disponibilidades (R\$ 836.702.046,59) são inferiores ao Passivo Circulante (R\$ 471.148.789,03) em R\$ -365.553.257,56.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.



5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{1.186.444.890,90 - 835.179.092,38}{474.184.635,29 - 3.035.846,26} = 0,75$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

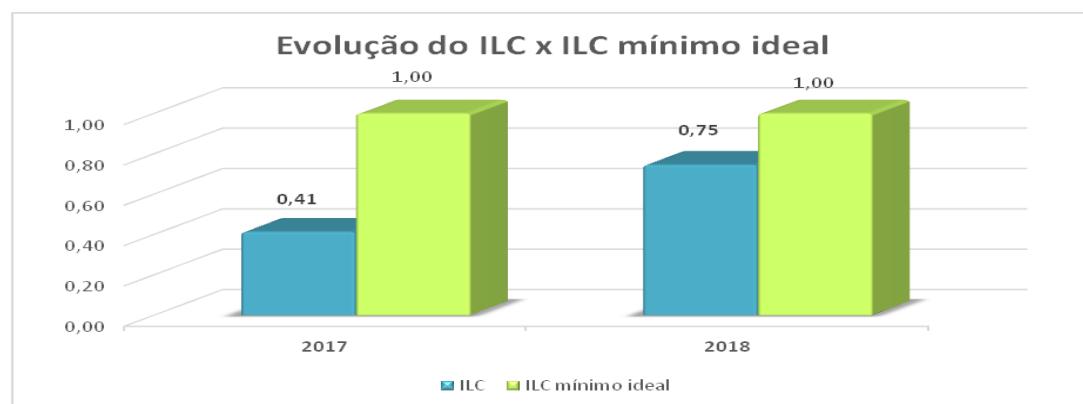
Tabela 12 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2018 e 2017

| | 2018 | 2017 |
|-------------------------|----------------------|----------------------|
| Ativo Circulante | R\$ 1.186.444.890,90 | R\$ 1.082.749.355,50 |
| Disponibilidades RPPS | R\$ 835.179.092,38 | R\$ 763.158.259,13 |
| Passivo Circulante | R\$ 474.184.635,29 | R\$ 774.668.389,35 |
| Passivo Circulante RPPS | R\$ 3.035.846,26 | R\$ 1.865.032,80 |
| ILC | 0,75 | 0,41 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 0,75, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 836.731.372,24, que é insuficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 471.148.789,03).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.



5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

Página 22 de 75

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{8.456.605.885,08}{3.253.478.330,77} = 2,60$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

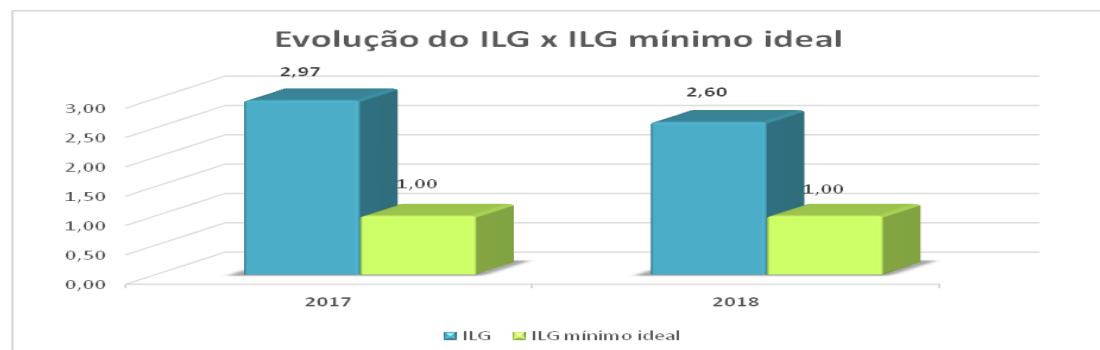
Tabela 13 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2018 e 2017

| | 2018 | 2017 |
|--------------------------------|----------------------|----------------------|
| Ativo Circulante | R\$ 1.186.444.890,90 | R\$ 1.082.749.355,50 |
| Disponibilidades RPPS | R\$ 835.179.092,38 | R\$ 763.158.259,13 |
| Ativo Realizável a Longo Prazo | R\$ 8.105.340.086,56 | R\$ 6.758.633.003,20 |
| Passivo Circulante | R\$ 474.184.635,29 | R\$ 774.668.389,35 |
| Passivo Circulante RPPS | R\$ 3.035.846,26 | R\$ 1.865.032,80 |
| Passivo Não Circulante | R\$ 2.782.329.541,74 | R\$ 1.611.215.867,94 |
| ILG | 2,60 | 2,97 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 2,60, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 8.456.605.885,08) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 3.253.478.330,77).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.



5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{471.148.789,03}{3.253.478.330,77} = 0,1448$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

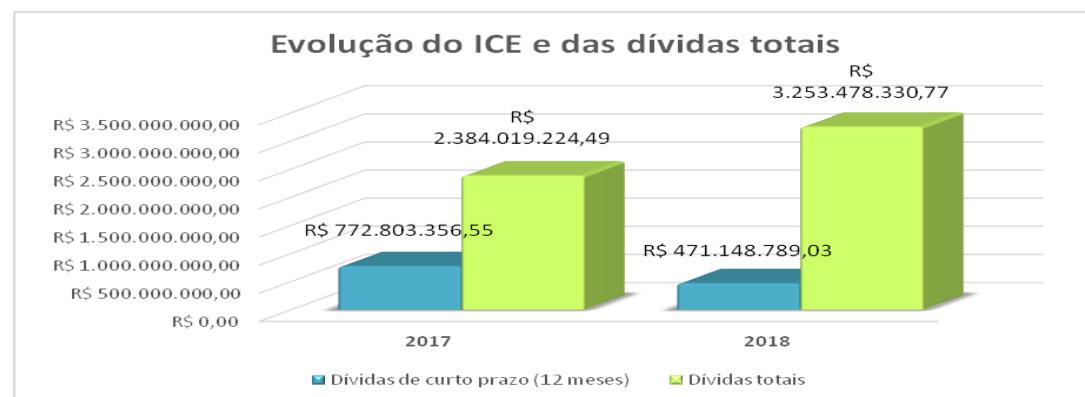
Tabela 14 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2018 e 2017

| | 2018 | 2017 |
|-----------------------------|----------------------|----------------------|
| Passivo Circulante | R\$ 474.184.635,29 | R\$ 774.668.389,35 |
| Passivo Circulante RPPS | R\$ 3.035.846,26 | R\$ 1.865.032,80 |
| Passivo Não Circulante | R\$ 2.782.329.541,74 | R\$ 1.611.215.867,94 |
| Passivo Não Circulante RPPS | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| ICE | 0,1448 | 0,3242 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,1448, o que quer dizer que 14,48% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 772.803.356,55, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2017, representa 32,42% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 471.148.789,03, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2018, representa 14,48% do total da dívida deste exercício.



6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme se vê logo abaixo:

| Número de Habitantes | Limite Percentual |
|-----------------------------|-------------------|
| Até 100.000 | 7% |
| Entre 100.001 e 300.000 | 6% |
| Entre 300.001 e 500.000 | 5% |
| Entre 500.001 e 3.000.000 | 4,5% |
| Entre 3.000.001 e 8.000.000 | 4% |
| Acima de 8.000.000 | 3,5% |

O município possui uma população estimada de 1.495.705 habitantes, no exercício. Isso o coloca na antepenúltima faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 4,5% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 124.650.988,40, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 4,82% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$2.585.577.520,74), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

| Limite Máximo Aplicável | Montante e Percentual Repassados |
|--------------------------------|----------------------------------|
| Até R\$ 116.350.988,43 (4,50%) | R\$ 116.350.988,40 (4,50%) |

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

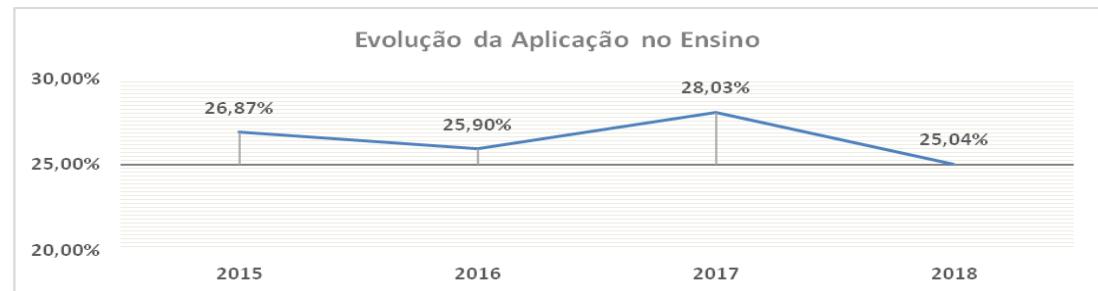
A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$696.372.377,50, correspondendo a 25,04% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 2.781.318.397,12, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 15 – Aplicação no Ensino

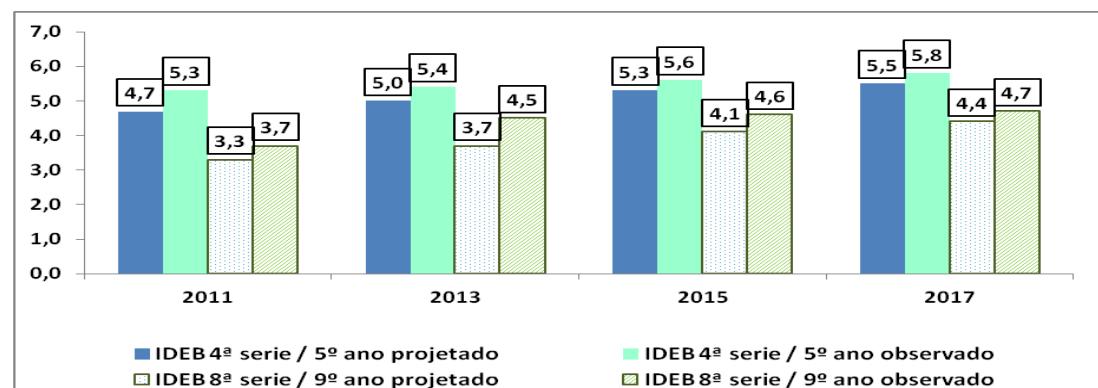
| | Descrição | Valor | Percentual (%) |
|----|---|------------------|----------------|
| 1. | Receitas Resultante de Impostos | 2.781.318.397,12 | |
| 2. | Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE | 696.372.377,50 | 25,04% |
| 3. | Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%) | 695.329.599,28 | |
| 4. | Aplicação Acima do Limite (2-3) | 1.042.778,22 | 0,04% |

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:



Já o gráfico a seguir apresenta o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do Município de GOIÂNIA nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):



7.1.1 Aplicação do FUNDEB

O FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do FUNDEB, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 16 – Despesas do Município com FUNDEB

| DESPESAS COM FUNDEB | VALOR (R\$) |
|--|--------------------|
| Recursos oriundos do FUNDEB | R\$ 402.372.005,47 |
| Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do FUNDEB | R\$ 327.754.346,26 |
| Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do FUNDEB | R\$ 327.754.346,26 |
| (-) Deduções para fins de Limite do FUNDEB | R\$ 0,00 |
| 60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB (aplicação mínima) | R\$ 241.423.203,28 |
| Percentual Efetivamente Aplicado | 81,46% |
| Valor Acima do Limite | R\$ 86.331.142,98 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 327.754.346,26, o que corresponde a 81,46% dos recursos provenientes do FUNDEB, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do

inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

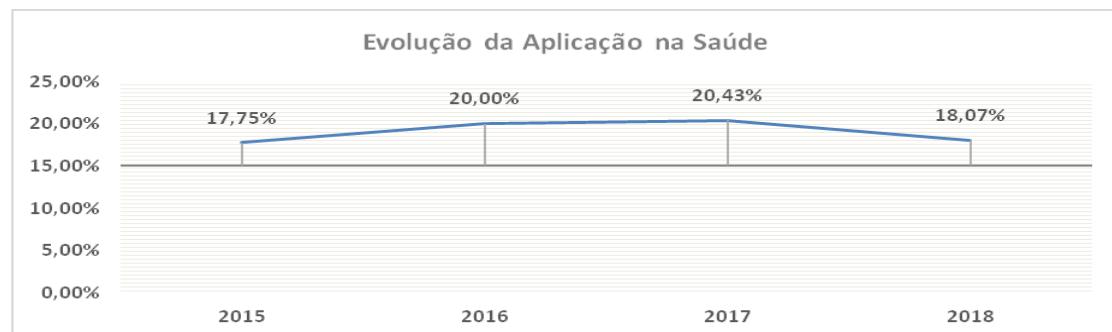
A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$498.042.414,83, correspondendo a 18,07% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 2.755.687.704,85, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 17 – Aplicação na Saúde

| Descrição | Valor | Percentual (%) |
|---|------------------|----------------|
| 1. Receitas | 2.755.687.704,85 | |
| 2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo | 498.042.414,83 | 18,07% |
| Despesas totais com saúde | 1.147.656.783,21 | |
| (-) Despesas não computadas | 649.614.368,38 | |
| 3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%) | 413.353.155,73 | 15,00% |
| 4. Aplicação acima do limite (2-3) | 84.689.259,10 | 3,07% |

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$1.750.572.237,49) atingiram 43,16% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$87.988.733,37) atingiram 2,17% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

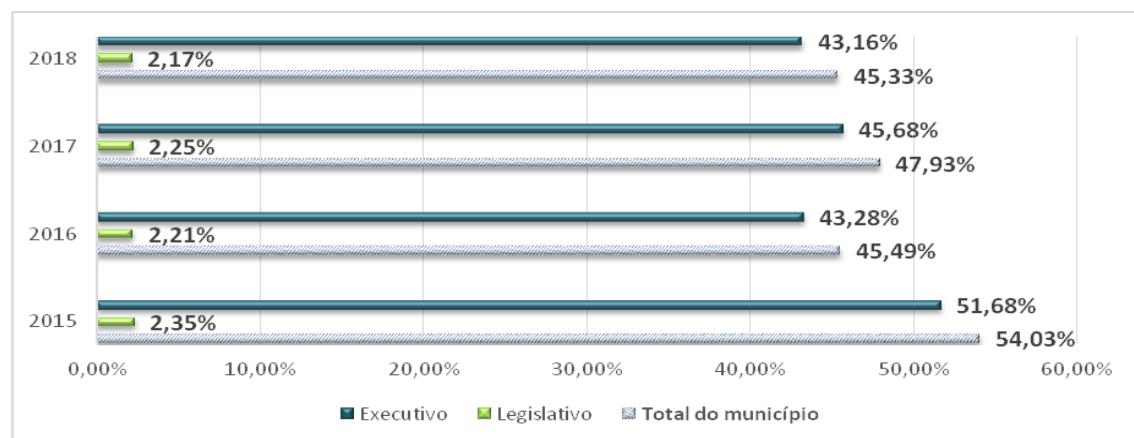
Os gastos com pessoal do Município (R\$1.838.560.970,86) atingiram 45,33% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 18 – Despesa com Pessoal

| Poder | Valor | Percentual (%) |
|--|------------------|----------------|
| 1. Receita Corrente Líquida - RCL | 4.055.941.765,61 | |
| 2. Executivo | 1.750.572.237,49 | 43,16% |
| 3. Executivo - máximo de 54% da RCL | 2.190.208.553,43 | 54,00% |
| 4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2) | 439.636.315,94 | 10,84% |
| 5. Legislativo | 87.988.733,37 | 2,17% |
| 6. Legislativo - máximo de 6% da RCL | 243.356.505,94 | 6,00% |
| 7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5) | 155.367.772,57 | 3,83% |
| 8. Total do município | 1.838.560.970,86 | 45,33% |
| 9. Total do município - máximo de 60% da RCL | 2.433.565.059,37 | 60,00% |
| 10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8) | 595.004.088,51 | 14,67% |

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:



7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Foram contratadas operações de crédito no valor de R\$50.070.137,94 e as despesas de capital somaram a quantia de R\$200.172.053,97, portanto, não

Página 29 de 75

houve infringência ao art. 167, III da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 2.650.766.762,03, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 4.867.130.118,73) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 19 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

| | |
|--|------------------|
| 1. Dívida Consolidada (2+3+4-5) | 2.772.763.900,17 |
| 2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16 | 2.782.329.541,74 |
| 3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos | - |
| 4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte * | (9.565.641,57) |
| 5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias | - |
| 6. Deduções (7-8-9) | 121.997.138,14 |
| 7. Disponibilidade de Caixa | 1.186.415.565,25 |
| 8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS | 835.179.092,38 |
| 9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12 | 229.239.334,73 |
| 10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6) | 2.650.766.762,03 |
| 11. Receita Corrente Líquida – RCL | 4.055.941.765,61 |
| 12. % da DCL sobre a RCL (10÷11) | 0,65 |
| 13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL) | 4.867.130.118,73 |

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

* Obrigações ajustadas de acordo com a documentação hábil comprobatória constante às fls. 125/260, vol. 16.

No presente item foram verificadas as certidões apresentadas para comprovar os saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 064, vol. 9) e as divergências encontradas estão detalhadas no item 10 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 46.726.542,63) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 72.906.789,19), de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$119.912.990,87) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 166.639.533,50), em desacordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 20 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

| Descrição Município (exceto RPPS) | RPPS |
|---|-------------------------------|
| 1. Disponibilidade de Caixa Bruta | 351.236.472,87 835.179.092,38 |
| 1.1. Disponibilidade de Caixa | 351.236.472,87 835.179.092,38 |
| 1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável | - - |
| 2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores | 156.332.545,54 |
| 3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício | 72.906.789,19 |
| 4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores | 4.632.487,70 |
| 5. Demais Obrigações Financeiras | 70.638.107,81 |
| 6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados) | 46.726.542,63 835.179.092,38 |
| 7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício | 166.639.533,50 3.035.846,26 |
| 8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar (119.912.990,87) 832.143.246,12 Não Liquidados) | |

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme o Acórdão nº 06347/2018, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município, em 09/07/19.

8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o seguinte:

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO

| Bimestre | Autuação no TCM-GO | Publicação (art. 52 da LRF) |
|----------|--------------------|-----------------------------|
| 1º | Dentro do Prazo | Dentro do Prazo |
| 2º | Dentro do Prazo | Dentro do Prazo |
| 3º | Dentro do Prazo | Dentro do Prazo |
| 4º | Dentro do Prazo | Dentro do Prazo |
| 5º | Dentro do Prazo | Dentro do Prazo |
| 6º | Dentro do Prazo | Dentro do Prazo |

Página 32 de 75

Relatório de Gestão Fiscal - RGF

| Quadrimestre | Autuação no TCM-GO | Publicação (art. 55, § 2º da LRF) |
|--------------|--------------------|-----------------------------------|
| 1º | Dentro do Prazo | Dentro do Prazo |
| 2º | Dentro do Prazo | Dentro do Prazo |
| 3º | Dentro do Prazo | Dentro do Prazo |

8.4 Evolução da Transparência (LAI)

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO, homologou, por meio de acórdão, para cada período de apuração, Relatório de Diagnóstico elaborado e autuado pela Secretaria de Licitações e Contratos, na forma do mandamento disposto do 6º da RA n. 037/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, objetivando a verificação do cumprimento pelos Poderes Executivos dos Municípios Goianos das determinações constantes na Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), principalmente quanto às informações mínimas que devem ser disponibilizadas conforme art. 8º, incisos I a VI do §1º do mencionado diploma legal, bem como na Lei Complementar n. 101/2000, especialmente no tocante à transparência da gestão fiscal.

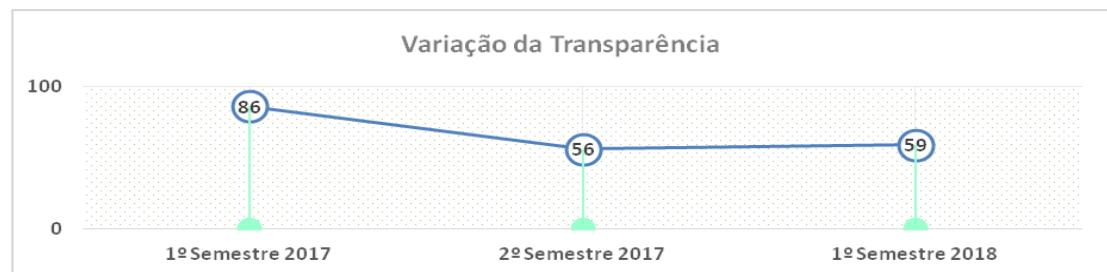
Tendo por fundamento o cumprimento das determinações constantes na Lei de Acesso à Informação, consoante parâmetros estabelecidos segundo a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), tais instrumentos possibilitam a avaliação da transparência municipal, conforme evidenciado na tabela e no gráfico a seguir.

Tabela 21 – Variação da pontuação da transparência dos municípios goianos nos períodos apurados

| Descrição | 1º Semestre 2017 | 2º Semestre 2017 | 1º Semestre 2018 |
|--|------------------|------------------|------------------|
| Pontuação | 86 | 56 | 59 |
| Pontuação Média dos Municípios Goianos | 56,32 | 71,76 | 79,68 |
| Pontuação Mínima / Máxima dos Municípios Goianos | 0 / 96 | 0 / 98 | 37 / 98 |

Fonte: Acórdãos nº 03309/2017 (1º semestre de 2017), nº 00531/2018 (2º semestre de 2017) e nº 06514/2018 (1º semestre de 2018).

O gráfico seguinte apresenta a variação histórica da pontuação da transparência do Município:



9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcm.go.gov.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

| A | B+ | B | C+ | C |
|----------------------|-------------------|-------------------|----------------------|--------------------------|
| Maior ou igual a 90% | Entre 89,9% e 75% | Entre 74,9% e 60% | Entre 59,9% e 50% | Menor ou igual a 49,9% |
| Altamente efetiva | Muito efetiva | Efetiva | Em fase de adequação | Baixo nível de adequação |

O Município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

| IEGM - GOIÂNIA | | | | | | | | | |
|----------------|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|--|
| Exercício | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov-TI | |
| 2015 | B | B+ | B | C | B | B | C | B | |
| 2016 | B | B+ | B+ | C | B+ | B | C+ | B+ | |
| 2017 | B | B | B | C | B+ | B+ | C | B+ | |

10 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2199/2019-SCG (fls. 069/070, vol. 9). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 001, vol. 10 a 925, vol. 12. Na ocasião, esta Especializada manifestou-se nos autos das referidas Contas de Governo com a emissão do Certificado nº 323/2019-SCG (fls. 928/963, vol. 12).

Posteriormente, por meio do Despacho nº 854/2019-GAB/VBQ (fls. 966/969, vol. 12), o Conselheiro Relator, Valcenôr Braz, concedeu nova abertura

de vista ao Chefe de Governo. Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 001, vol. 13 a 207, vol. 15. Em seguida, mediante Despacho nº 402/2019-GAB/VBQ, os autos foram remetidos a esta Secretaria para reanálise dos autos, considerando a nova documentação juntada.

Após análise da documentação juntada aos presentes autos, foi concedida nova abertura de vista, em caráter excepcional, ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 404/2020-SCG (fls. 211/212, vol. 15). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 001/279, vol. 16.

Em seguida, o Chefe de Governo por meio do processo nº 04508/20, devidamente protocolado neste Tribunal, solicitou o reenvio da prestação de contas de governo, o qual foi autorizado pelo Secretário de Controle Externo responsável por esta Especializada por meio Despacho nº 642/2020-SCG.

Depois do reenvio dos dados da prestação de contas, e considerando a análise de novas informações prestadas, foi concedida nova abertura de vista, em caráter excepcional, ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1862/2020-SCG (fls. 292/293, vol. 16). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 297, vol. 16 a 178, vol. 22.

Posteriormente, o Conselheiro Valcenôr Braz autorizou (fl. 180, vol. 22) a juntada dos documentos de fls. 180/184, vol. 22 aos autos.

Ademais, foram juntados aos autos os documentos de fls. 200/206, vol. 22, conforme autorizações do Chefe de Gabinete da Presidência deste Tribunal, Rodrigo Souza Zanzoni, constante às fls. 200 e 206, vol. 22. Na ocasião, esta Especializada manifestou-se nos autos das referidas Contas de Governo com a emissão do Certificado nº 247/2020-SCG (fls. 239/259, vol. 22).

Posteriormente, os autos foram remetidos à esta Especializada, conforme Despacho nº 539/2019-GAB/VBQ (fl. 165, vol. 23), do Conselheiro Valcenôr Braz, para reanálise do feito, em razão da juntada da documentação constante às fls. 001/163, vol. 23. **Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:**

10.1. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que o documento apresentado (fls. 003 a 005, vol. 9) não foi subscrito por uma comissão de inventário. Ainda, a documentação supramencionada não demonstra o estado de conservação dos bens inventariados e as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial

Manifestação do Chefe de Governo:

Ao Despacho nº 2199/19-SCG (fls. 069/070, vol. 9): O responsável informa, em resumo, a criação das Comissões Permanente de Inventário dos Bens Patrimoniais Mobiliários e Imobiliários do Município de Goiânia, com finalidade de realizar o inventário anual dos bens patrimoniais e junta cópia do Decreto nº 2227/2018 (fls. 010 a 017, vol. 10).

Ao Despacho nº 854/2019-GAB-VBQ (fls. 966/969, vol. 12): Não houve manifestação.

Ao Despacho nº 404/20-SCG (fls. 211/212, vol. 15): O responsável informa, em resumo, a criação das Comissões Permanente de Inventário dos Bens Patrimoniais Mobiliários e Imobiliários do Município de Goiânia, com finalidade de realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, e que não houve tempo hábil para o levantamento dos bens do exercício de 2018.

Ao Despacho nº 1862/20-SCG (fls. 292/293, vol. 16): O responsável informa, em resumo, que tendo a nomeação da comissão ocorrido no fim do exercício de 2018, não foi possível realizar o levantamento físico dos bens dentro daquele exercício, mas informa que para o exercício de 2019 houve o levantamento físico.

Informa, ainda, que foram tomadas todas as medidas para elaborar os procedimentos necessários para a gestão de material e patrimônio do Município.

Ademais, alega que não seria cronologicamente possível apresentar as informações referentes ao exercício de 2018, tendo-se em vista que a criação das comissões de inventário ocorreu somente no final daquele ano, cujos membros foram nomeados em 13 de dezembro de 2018.

Por fim, informa que com o objetivo de atender o Despacho nº 1862/2020, apresenta o relatório.

Análise do Mérito: Conforme informa o responsável, não houve o levantamento físico dos bens que compõem o patrimônio do Município no exercício de 2018, assim, mesmo considerando todos os esforços da administração municipal a fim de realizar o inventário patrimonial, o apontamento não foi sanado.

Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

10.2. Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente não foi encaminhada por meio eletrônico nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos do Balanço - Arquivo do Ativo Permanente dos Bens (Móveis e Imóveis), da IN TCM nº 008/2015.

Manifestação do Chefe de Governo:

Ao Despacho nº 2199/19-SCG (fls. 069/070, vol. 9): O responsável informa, em resumo, a criação das Comissões Permanente de Inventário dos Bens Patrimoniais Mobiliários e Imobiliários do Município de Goiânia, com finalidade de realizar o inventário anual dos bens patrimoniais e junta cópia do Decreto nº 2227/2018 (fls. 010 a 017, vol. 10).

Ao Despacho nº 854/2019-GAB-VBQ (fls. 966/969, vol. 12): O responsável, em resumo, informa a criação das comissões de inventário e solicita dilação de prazo para encaminhar o relatório.

Ao Despacho nº 404/20-SCG (fls. 211/212, vol. 15): O responsável informa, em resumo, a criação das Comissões Permanente de Inventário dos Bens Patrimoniais Mobiliários e Imobiliários do Município de Goiânia, com finalidade de realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, e que não houve tempo hábil para o levantamento dos bens do exercício de 2018.

Ao Despacho nº 1862/20-SCG (fls. 292/293, vol. 16): O responsável informa, em resumo, que tendo a nomeação da comissão ocorrido no fim do exercício de 2018, não foi possível realizar o levantamento físico dos bens dentro daquele exercício, mas informa que para o exercício de 2019 houve o levantamento físico.

Informa, ainda, que foram tomadas todas as medidas para elaborar os procedimentos necessários para a gestão de material e patrimônio do Município.

Após emissão do Certificado nº 247/2020-SCG (fls. 239/259, vol. 16): “Item 10.2 – JUSTIFICA-SE: : Para a devida geração do arquivo dos bens permanentes conforme definido no layout da IN TCM nº 008/2015, faz-se necessário alimentação do sistema interno de patrimônio da Prefeitura de Goiânia, de forma que os valores apresentados sejam compatíveis com as aquisições realizadas no exercício via execução orçamentária, com os registros das doações recebidas e realizadas, com os levantamentos dos bens extraviados e danificados, ou seja, primeiramente é necessário realizar o inventário patrimonial. Nesse sentido, foram criadas comissões patrimoniais permanentes para acompanhar juntos a toda Administração Municipal os trabalhos que envolvem patrimônio público, conforme Decreto nº2227, de 31 de outubro de 2018, objetivando atender toda legislação pertinente. Pontuamos que no exercício de 2019, como resultado dos trabalhos iniciais realizados pelas comissões, foi devidamente encaminhado o arquivo dos bens permanentes conforme o referido layout.” (Sic)

Análise do Mérito: A providência informada pelo responsável – criação da comissão de inventário – por si só não justifica a falta de encaminhamento, por meio eletrônico, da relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente, nos termos da IN TCM nº 8/2015. Mesmo que o Município não tenha realizado a atualização do inventário no exercício de 2018, conforme informado pelo responsável em sua manifestação, deveria ser encaminhada na prestação de contas eletrônica a relação dos bens que compõem os saldos levados ao balanço no referido exercício.

A falta da relação dos elementos que compõem o Ativo Permanente, em meio eletrônico, além de resultar em prestação de contas incompleta, prejudica a verificação das informações evidenciadas pelos serviços de contabilidade quanto à situação patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64) e, por serem consideradas relevantes, também prejudica a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. Falha **não sanada**. Motivo para **rejeição** das contas.

10.3. Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$ 6.022.582.436,43) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 061, vol. 9) diverge do respectivo montante (R\$5.784.381.886,74) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 059 a 060, vol. 9).

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que foi solicitado o reenvio de dados para ajustar os valores.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo, por meio do processo nº 04508/20, devidamente protocolado neste Tribunal, solicitou o reenvio da prestação de contas de governo, o qual foi autorizado pelo Secretário de Controle Externo responsável por esta Especializada por meio Despacho nº 642/2020-SCG.

Após o mencionado reenvio, o saldo da conta créditos / Dívida Ativa coincide o valor apurado no Detalhamento da Dívida Ativa, no montante de R\$6.022.582.436,43 (fls. 185/186, vol. 22). Apontamento **sanado**.

10.4. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$161.686.525,45, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 059 a 060, vol. 9), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 242.234.000,16, sendo prescrito o valor de R\$ 80.547.474,71 e não prescrito o montante de R\$ 161.686.525,45. Ademais, o total dos cancelamentos informados no DDA, no montante de R\$ 242.234.000,16 (fls. 059 a 060, vol. 9), diverge daquele registrado contabilmente, no montante de R\$ 316.805.234,84, conforme relatório analítico do ativo permanente (fls. 62, vol. 9).

Manifestação do Chefe de Governo:

Ao Despacho nº 2199/19-SCG (fls. 069/070, vol. 9): O responsável apresenta Nota Explicativa da Dívida Ativa (fls. 197 a 211, vol. 11), a qual informa, em resumo, que o cancelamento foi no montante de R\$202.379.995,06 e que estes foram cancelados pelas seguintes razões: a) cancelamento da CDA (Certidão da Dívida Ativa); b) prescrição legal; e c) decisão judicial e/ou administrativa. Também junta aos autos documentação suplementar (fls. 212 a 560, vol. 11 e 561 a 925, vol. 12), como anexo à referida Nota Explica contendo alguns registros de DDA cancelados.

Ao Despacho nº 854/2019-GAB-VBQ (fls. 966/969, vol. 12): O responsável informa, em resumo, que foi solicitado o reenvio dos dados. Informa ainda que segue anexo Certidão da Dívida Ativa e Nota Explicativa que apresenta os esclarecimentos quanto aos valores cancelados.

Ao Despacho nº 404/20-SCG (fls. 211/212, vol. 15): O responsável informa, em resumo, que houve reenvio de dados e que a documentação já apresentada deve ser analisada considerando o reenvio.

Ao Despacho nº 1862/20-SCG (fls. 292/293, vol. 16): O responsável informa, em resumo, que segue anexo Nota Explicativa e documentos comprobatórios para esclarecimento e justificativas dos cancelamentos.

Análise do Mérito: Inicialmente, cumpre destacar que o responsável, por meio do processo nº 04508/20, devidamente protocolado neste Tribunal, solicitou o reenvio da prestação de contas de governo, o qual foi autorizado pelo Secretário de Controle Externo responsável por esta Especializada por meio Despacho nº 642/2020-SCG.

Após o reenvio dos dados, constatou-se o cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de **R\$154.745.760,27** (R\$12.525.260,43 de cancelamentos e R\$142.220.499,84 de ajustes negativos de exercícios anteriores), conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 281, VOL. 16), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$548.491.310,51 (R\$376.132.209,89 de cancelamentos e R\$172.359.100,62 de ajustes negativos de exercícios anteriores), sendo prescrito o valor de R\$126.055.610,12 (R\$103.646.298,72 referente aos cancelamentos e R\$22.409.311,40 referente aos ajustes) e não prescrito o montante de R\$422.435.700,39 (R\$272.485.911,17 referente aos cancelamentos e R\$149.949.789,22 referente aos ajustes). Note-se que do montante não prescrito (R\$422.435.700,39) foi apresentado fato motivador ou reinscrito o valor de R\$267.689.940,12 (R\$259.960.650,74 referente aos cancelamentos e R\$7.729.289,38 referente aos ajustes), conforme documentação apresentada às fls. 198/560, vol. 11; 561/925, vol. 12; 016/514, vol. 13; e 515/1058, vol. 14 e análise¹.

Cancelamentos e ajustes de exercícios anteriores

Conforme demonstrado acima, na análise das contas prestadas, observou-se a baixa de registros de dívida ativa realizados por ajustes negativos nos valores inscritos. Tal procedimento é, de fato, cancelamento do valor inscrito em dívida ativa.

Nos documentos juntados aos autos (documentos apresentados em mídia digital), fls. 206, vol. 22, em resposta ao achado apontado, foram observadas as justificativas para alguns registros baixados da dívida ativa nessa situação. Conforme demonstrado a seguir:

"Grupo 1 – Registro DDA baixados/cancelados em razão do estorno da inscrição em dívida ativa."

Auto de Infração indevidamente inscritos ou até mesmo ajuizados, muitas das vezes por terem sido enviados para a dívida ativa, sem cumprir todas as fases de julgamento administrativo. **NÃO É CANCELADO DEFINITIVAMENTE, apenas retorna obrigatoriamente à situação**

¹ F:\Auditorias\2020\GOV\ARQUIVOS DE MUNICÍPIOS\GOIÂNIA\2018\BALANÇO GERAL\Reenvio da prestação de contas - 22-06-2020\Análise cancelamento dívida ativa

espontânea, e poderá ser objeto de nova inscrição, ou até mesmo ser definitivamente extinto, porém, ainda com o status de espontâneo.

Todos os registros a seguir referem-se a processos de autos de infração gerados automaticamente pela Auditoria Tributária.

Estes foram encaminhados à Diretoria de Cobrança da Dívida Ativa, sem cumprir todos os trâmites para a constituição definitiva do crédito tributário.

Faltava a esses processos cumprir o que determinam os artigos 36 e 37 da Lei Complementar Municipal nº 288 de 27/01/2016, combinado com a Súmula Vinculante nº 1/CP/CTF (vol. 3, fls. 892), ou seja, padeciam de vício formal pela ausência de decisão na esfera administrativa, tendo sido enviados com despacho sem qualquer decisão definitiva.” (sic)²

Conforme se observa dos esclarecimentos apresentados, esse procedimento foi de fato um cancelamento, pois teve pôr fim a baixa do registro ora inscrito indevidamente. Isto é, não se tratava de ajustes de exercícios anteriores, mas sim de cancelamento.

De forma resumida, de acordo com o Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 008/2015, as alterações nos valores da dívida ativa inscrita poderão ocorrer da seguinte forma:

Resumo dos campos do DDA, Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, IN 008/2015

| Saldo anterior | Inscrição | Acréscimo | Desconto | Recebimento | Cancelamento | Ajustes Exer. Anteriores | Saldo Atual |
|----------------|-----------|-----------|----------|-------------|--------------|--------------------------|-------------|
|----------------|-----------|-----------|----------|-------------|--------------|--------------------------|-------------|

Nesse sentido, as alterações ocorridas, na dívida ativa, durante o exercício, como acréscimos, descontos, recebimento e cancelamento, devem ser evidenciadas nos respectivos campos, conforme estabelecido no Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 008/2015.

Dos fatos motivadores para os cancelamentos

Para o montante cancelado após o reenvio de dados (R\$154.745.760,27), conforme demonstrado acima, constatou-se o cancelamento em 54.966 registros da dívida ativa constantes no DDA do exercício de 2018.

Considerando o grande número de eventos de cancelamentos demonstrados no DDA, a análise dos cancelamentos foi realizada por meio de amostragem.

Para o total de registros cancelados, foi definida uma amostra estatística de 382 itens do DDA, com margem de erro de 5%.

O exame (fls. 207/238, vol. 22) mostrou que para 96,07% dos registros cancelados/ajustados no exercício de 2018 foram demonstrados a regularidade,

² Arquivo salvo em: F:\Auditorias\2020\GOI\ARQUIVOS DE MUNICÍPIOS\GOIÂNIA\2018\BALANÇO GERAL\Pendrive 3 - FLS 206 VOL 22\Amostra BG 2018\Cancelamento Ajustes Grupo 1

ou, nos casos em que não foram apresentados os fatos motivadores para o cancelamento/ajustes, foram identificadas as inconsistências e/ou demonstradas as providências adotadas para correção (por exemplo, a reinscrição do crédito em dívida ativa nos exercícios seguintes, débito já quitado no exercício corrente, etc.).

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos da dívida ativa

| | Valor | Qtd. / % |
|--|--------------|----------|
| 1. Total cancelamento da amostra | 1.714.592,21 | 382 |
| 2. Total comprovado da amostra | 1.701.275,98 | 367 |
| 3. Total não comprovado da amostra (1-2) | 13.316,23 | 15 |
| 4. Percentual comprovado da amostra | 99,22% | 96,07% |
| 5. Considerando margem de erro de 5% (+) | | 100% |
| 6. Considerando margem de erro de 5% (-) | | 91,07% |

Fonte: Planilha de análise da amostragem dos cancelamentos/ajustes negativos de DA (fls. 207/238, vol. 22)

Diante do exposto, considerando que o exame mostrou a regularidade ou a providência de 96,07% dos cancelamentos e ajustes negativos dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2018, e que o percentual verificado está dentro da margem de erro de 5%, conforme demonstrado no quadro acima, está Especializada opina pela **ressalva** do achado em tela, com a recomendação de que o Chefe de Governo adote as providências e cautelas necessárias para o controle e a correta evidenciação dos fatos ocorridos no registro da dívida ativa, observando a forma estabelecida no Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 008/2015.

10.5. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 26.742.518,29, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 283, vol. 16), sem comprovação do fato motivador.

Manifestação do Chefe de Governo:

Ao Despacho nº 2199/19-SCG (fls. 069/070, vol. 9): O responsável informa que anexou aos autos cópias dos decretos que autorizam o cancelamento dos referidos restos a pagar processados.

Ao Despacho nº 854/2019-GAB-VBQ (fls. 966/969, vol. 12): O responsável informa, em resumo, que os cancelamentos se referem às despesas previdenciárias parceladas e restos a pagar não processados. Informa ainda que parte do valor cancelado está em levantamento dos processos junto aos órgãos e ordenadores de despesa, e que todos têm suas devidas justificativas.

Ao Despacho nº 404/20-SCG (fls. 211/212, vol. 15): O responsável informa, em resumo, que os cancelamentos são de restos a pagar não processados.

Ao Despacho nº 1862/20-SCG (fls. 292/293, vol. 16): O responsável informa, em resumo, que foram anexados aos autos Nota Explicativa e documentos comprobatórios sobre os cancelamentos.

Após emissão do Certificado nº 247/2020-SCG (fls. 239/259, vol. 16): O responsável informa, em resumo, que do total cancelado, R\$ 220.376,32 são restos a pagar não processados; e R\$ 1.240.182,82 são restos a pagar processados, sobre os quais os órgãos ordenadores de despesa apresentaram as devidas justificativas.

Após emissão do Certificado nº 452/2020-SCG (fls. 176/197, vol. 23): O responsável informa, em resumo, apresenta MEMORIAL DE JUSTIFICATIVAS DO PROCESSO Nº 06663/2016, o qual informa que o valor de R\$ 1.309.564,17 trata-se de cancelamentos de restos a pagar processados, que já foram esclarecidos por meio da resposta ao Certificado nº 247/2020, momento em que foram anexados os documentos comprobatórios.

Informa ainda que a quantia de R\$ 1.005.463,20, relativo aos empenhos de nºs 9480, 9483, 9486, 9493, 9496 e 9512, é referente a Lei nº 8.183, de 17 de setembro de 2003, a qual dispõe sobre a criação do Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais – PAFIE, e que o cancelamento dos restos a pagar processados desses empenhos ocorreram por não terem sido concretizadas as transferências em prol das Instituições Públicas Municipais. Ainda, o responsável informa que “O repasse não correu devido atendimento ao Decreto nº 147, de 22 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 8.183, de 17 de setembro de 2003, e dá outras providências, especialmente o art. 5º, parágrafo 4º “O prazo limite para a aplicação dos recursos encerrar-se-á em 30 de dezembro de cada ano.”

Ademais, o responsável informa que para os demais valores cancelados, “as justificativas estão apresentadas e notadamente não houve prejuízo ao erário público e aos fornecedores por se tratarem de despesas empenhadas/liquidadas incorretamente (erros de fornecedores, ou falta de atendimento a legislação e correção de valores)”.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou às fls. 004/207, do vol. 15; 8/17 e 56/126, do vol. 16; 002/292, do vol. 21; 027/163, vol. 23 e 207/208, vol. 23 documentos com o fim de comprovar o fato motivador dos cancelamentos de restos a pagar processados no exercício, no montante de R\$ 26.742.518,29.

Sobre os esclarecimentos apresentados pelo responsável no documento MEMORIAL DE JUSTIFICATIVAS, constante às fls. 207/208, vol. 23, especialmente sobre os empenhos de nºs 9480/2017, 9483/2017, 9486/2017, 9493/2017, 9496/2017 e 9512/2017, que os referidos empenhos constam na prestação de contas de governo como restos a pagar processados, e não como restos a pagar não processados conforme faz entender a relação apresentada à fl. 207v do vol. 23. Destaque-se, ainda, que embora o responsável alegue que os recursos não foram transferidos, pois o prazo limite para aplicação dos recursos

seria até o dia 30 dezembro, não foi possível identificar nos documentos até então apresentados pelo responsável, erros no processo de liquidação da despesa e da inscrição em restos a pagar processados.

Quanto às demais informações apresentadas no documento MEMORIAL DE JUSTIFICATIVAS (fls. 207/208, vol. 23), para os demais cancelamentos de restos a pagar processados, cumpre destacar que os itens foram analisados, conforme planilha de análise às fls. 210/218, vol. 23. Após análise das alegações e da documentação apresentada, verificou-se que do total de restos a pagar processados cancelados apontados inicialmente (R\$ 26.742.518,29), foi apresentada a comprovação do fato motivador relativo ao valor de R\$ 25.432.954,12, conforme análise realizada (fls. 210/218 do vol. 23), restando, desta forma, o montante de R\$1.309.564,17 de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, conforme relação às fls. 219/221 do vol. 23.

O cancelamento de Restos a Pagar Processados pelo Município, no valor de R\$1.309.564,17, conforme informações da prestação de contas eletrônica encaminhada pelo Chefe de Governo, constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), tendo em vista que, observados os requisitos previstos na legislação para a regular liquidação da despesa orçamentária, os serviços já foram prestados e/ou os materiais/bens devidamente entregues à Administração Municipal, e portanto, não caberia cancelamento posterior destas obrigações, senão em casos especialíssimos devidamente justificados. Os restos a pagar processados guarnecem as despesas empenhadas e liquidadas, restando apenas a etapa final, do efetivo pagamento, eis que a despesa foi legalmente autorizada (art. 58, Lei n. 4.320/64) e o material ou serviço incorporado ao patrimônio público. Portanto, sendo a despesa liquidada e efetivamente considerada como já realizada, conforme atestado produzido pela própria Administração Pública, não há como encontrar razões normais plausíveis para se postular, após essa etapa, seu eventual cancelamento.

Diante do exposto, o cancelamento de restos a pagar processados (R\$1.309.564,17) não tem respaldo legal e normativo, contrariando as normas de execução orçamentária e financeira e o Chefe de Governo não apresenta justificativas plausíveis e documentos hábeis à comprovação dos motivos para os cancelamentos. Falha **não sanada**. Motivo para **rejeição** das contas.

10.6. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 064, vol. 9) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

| Descrição da obrigação | Saldo contábil | Saldo doc. comprobatória | Fls. doc. comprobatória | Diferença |
|------------------------------------|----------------|--------------------------|-------------------------|------------|
| PASEP 1171200113-76 11711001124-56 | | | | |
| 11709000699-30 | 56.700.331,88 | 56.552.218,87 | 28, vol. 2 | 148.113,01 |
| IPSM PATRONAL CÂMARA | 13.708.636,66 | 13.524.122,36 | 59, vol. 2 | 184.514,30 |

| | | | |
|------------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------------|
| IPSM – CÂMARA | 6.753.222,83 | - 58, 64/92, vol. 2 | 6.753.222,83 |
| INSS FMS PGFN* | 2.529.099,25 | - | 2.529.099,25 |
| INSS PGFN - MP 778 | 33.467.084,31 | 36.793.712,59 | 145, vol. 2(3.326.628,28) |
| INSS RFB MP 778/2017 | 22.906.122,26 | 16.880.380,85 | 157/158, vol. 2 6.025.741,41 |
| FMS - MULTAS PREVIDENCIÁRIAS | 248.661,36 | 247.591,02 | 186, vol. 2 1.070,34 |
| INSS – IMAS PGFN | 1.778.964,08 | 1.930.176,06 | 197, vol. 2 (151.211,98) |
| INSS – IMAS PGFN 1411613 | 506.542,69 | 549.598,63 | 231, vol. 2 (43.055,94) |
| INSS – IMAS PGFN 1411628 | 307.343,60 | 333.467,72 | 244, vol. 2 (26.124,12) |
| Totais | 138.906.008,92 | 126.811.268,10 | 12.094.740,82 |

Nota: * Os documentos apresentados às fls. 137 a 140, vol. 2, não evidenciam a dívida em 31/12/2018, conforme Nota Explicativa (fls.260 e 261, vol. 1).

Manifestação do Chefe de Governo:

Ao Despacho nº 2199/19-SCG (fls. 069/070, vol. 9): O responsável informa, em resumo, que anexou aos autos documentação contendo os esclarecimentos e justificativas.

Ao Despacho nº 854/2019-GAB-VBQ (fls. 966/969, vol. 12): Não houve manifestação.

Ao Despacho nº 404/20-SCG (fls. 211/212, vol. 15): O responsável informa, em resumo, que anexou aos autos documentação contendo os esclarecimentos e justificativas.

Ao Despacho nº 1862/20-SCG (fls. 292/293, vol. 16): O responsável informa, em resumo, que anexou aos autos documentação contendo os esclarecimentos e justificativas.

Análise do Mérito: Analisados os esclarecimentos e documentos apresentados pelo responsável, tem-se o seguinte:

10.6a. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 divergem das respectivas documentações comprobatórias apresentadas, conforme relacionado a seguir:

| Descrição da obrigação | Saldo contábil | Saldo doc. comprobatória | Fls. doc. comprobatória | Diferença |
|------------------------------------|----------------|--------------------------|------------------------------|------------|
| PASEP 1171200113-76 11711001124-56 | | | | |
| 11709000699-30 | 56.700.331,88 | 56.552.218,87 | 28, vol. 2 | 148.113,01 |
| IPSM PATRONAL CÂMARA | 13.708.636,66 | 13.524.122,36 | 59, vol. 2 | 184.514,30 |
| IPSM – CÂMARA | 6.753.222,83 | - 58, 64/92, vol. 2 | 6.753.222,83 | |
| INSS PGFN - MP 778 | 33.467.084,31 | 36.793.712,59 | 145, vol. 2(3.326.628,28) | |
| INSS RFB MP 778/2017 | 22.906.122,26 | 16.880.380,85 | 157/158, vol. 2 6.025.741,41 | |
| FMS - MULTAS PREVIDENCIÁRIAS | 248.661,36 | 247.591,02 | 186, vol. 2 1.070,34 | |
| INSS – IMAS PGFN | 1.778.964,08 | 1.930.176,06 | 197, vol. 2 (151.211,98) | |
| INSS – IMAS PGFN 1411613 | 506.542,69 | 549.598,63 | 231, vol. 2 (43.055,94) | |

| | | | | |
|--------------------------|-----------------------|-----------------------|-------------|---------------------|
| INSS – IMAS PGFN 1411628 | 307.343,60 | 333.467,72 | 244, vol. 2 | (26.124,12) |
| Totais | 136.376.909,67 | 126.811.268,10 | | 9.565.641,57 |

Todavia, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas, uma vez que a diferença constatada será considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 19 do item 7.5) e não trará prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

10.6b. O Chefe de Governo não apresenta documentação hábil à comprovação do saldo da obrigação “INSS FMS PGFN”, em 31/12/2018, evidenciada na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, conforme exigência da IN TCM nº 008/15. Falha não sanada. Todavia, considerando que o Chefe de Governo comprova nos autos (fls. 137/141, vol. 2 e 186/192, vol. 16) haver requerido tempestivamente ao órgão responsável a referida documentação comprobatória da obrigação sem, contudo, obter resposta em tempo hábil, a referida falha também poderá ser **ressalvada** na presente prestação de contas.

10.7. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$119.912.990,87) após a inscrição de restos a pagar não processados (R\$166.639.533,50), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

| | |
|--|-----------------------|
| 1. Disponibilidade de Caixa Bruta | 351.236.472,87 |
| 1.1. Disponibilidade de Caixa | 351.236.472,87 |
| 1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável | - |
| 2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores | 156.332.545,54 |
| 3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício | 72.906.789,19 |
| 4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores | 4.632.487,70 |
| 5. Demais Obrigações Financeiras | 70.638.107,81 |
| 6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados) | 46.726.542,63 |
| 7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício | 166.639.533,50 |
| 8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados) (119.912.990,87) | |

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável alega, em resumo, que parte dos restos a pagar não processados foram cancelados em 2019. Informa, ainda, que no exercício de 2018 foram pagas despesas de exercícios anteriores. Ademais, informa que o ente tem despendido grande esforço com vista à adequação de todas as despesas com os recursos disponíveis.

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo não justifica a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (R\$) 166.639.533,50 sem a devida disponibilidade de caixa.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

A LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Os restos a pagar não processados, embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal, e para a sua inscrição deve existir a correspondente disponibilidade de caixa. Falha não sanada. Todavia, nesta prestação de contas a referida falha será **ressalvada** considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10.8. Mediante ofício nº 27293.2018 (fls. 68, vol. 9) do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, no Processo nº000478.2009.18.000/0, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO foi cientificado quanto à celebração de acordo judicial que beneficiou o Município de Goiânia com a doação de bens patrimoniais. Consta dos autos declaração de recebimento de bens pelo Município de Goiânia no exercício de 2018 (fls. 65 a 66, vol. 9). Assim, esta Secretaria realizou pesquisa no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM do TCMGO (fl. 67, vol. 9), com o intuito de verificação da incorporação dos bens recebidos em doação nos exercícios de 2018 ao patrimônio do Município, contudo não foi possível encontrar os respectivos registros no SICOM. Desse modo, necessária a apresentação ao TCM/GO da comprovação de incorporação ao patrimônio do Município em referência, ainda que no exercício corrente, dos bens recebidos em virtude de acordo judicial. Alerta-se ao Chefe do Poder Executivo de Goiânia que, após a supracitada ciência, caso não seja demonstrado a incorporação dos bens recebidos em função de acordo judicial, esta Secretaria poderá sugerir a imputação de débito no valor dos bens relacionados, na forma prevista no artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal e demais penalidades cabíveis. Os bens móveis recebidos pelo Município decorrentes do acordo em questão deveriam, conforme estabelece a legislação em vigor, em especial a Lei nº4320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 e a Instrução Normativa nº 008/2015 do TCM/GO, ser relacionados pelos Gestores Municipais quando da apresentação do Balanço Geral.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que fora realizado a busca da documentação relativa à doação e posterior conferência e registro na contabilidade.

Análise do Mérito: Compulsando os autos às fls. 170 a 196, do vol. 10 verifica-se evidência documental do recebimento e incorporação dos bens aqui citados ao patrimônio do município de Goiânia. Também é considerado nesta análise o CERTIFICADO N° 125/2019, de 10 de julho de 2019, também da lavra desta Especializada, onde conclui, resumidamente, que “*foram assinalados nos termos de recebimento, guarda, responsabilidade e em registros fotográficos fls.69-89, processo n° 08109/19, sanando a falta de registro/uso de duas poltronas, conforme consignado/recomendado no Acórdão n° 00937/19, processo n° 07471/18.*” Todavia, considerando o não envio da Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente não foi encaminhada a este Tribunal por parte desta municipalidade, o que impossibilita a verificação dos seus registros patrimoniais, esta falha poderá ser **ressalvada** na presente prestação de contas.

10.9. Apresentar documentos que comprovem a execução das emendas impositivas ao orçamento anual, de acordo com a Lei Orgânica do Município, em especial o previsto no artigo 138, visto que no processo n° 03765/19, foi comunicado a este Tribunal possível descumprimento da referida Lei. Ainda, em se tratando da existência de impedimento de ordem legal ou técnica quanto a execução/empenho das emendas impositivas deve ser evidenciado o cumprimento do rito/forma a que alude a Lei Orgânica.

Manifestação do Chefe de Governo:

Ao Despacho nº 1862/20-SCG (fls. 292/293, vol. 16): O Chefe de Governo alega, em resumo, que a introdução das emendas impositivas no Município é matéria muito sensível, visto que foi objeto de emenda à Lei Orgânica em julho de 2017 e passou a ter efeito em 2018.

Informa, ainda, que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para acatamento das emendas não restou satisfatório para a elaboração de projetos e orçamentos.

Ademais, “ressalta que a atribuição de demonstrar a execução das emendas impositivas não está ainda claramente estabelecida no ordenamento jurídico municipal, destarte pondera-se que não só as emendas postuladas nos autos do Processo n. 03765/2019 – TCM/GO quanto todas as emendas individuais daquele ano podem ter sido concluídas, independente de fiscalização obrigatória por parte do Poder Legislativo”.

Após emissão do Certificado nº 247/2020-SCG (fls. 239/259, vol. 16): O responsável informa, em resumo, que ratifica as informações prestadas no Processo nº 03765/2019, bem como as informações apresentadas em mídia digital (pen drive) “contendo o Relatório das emendas impositivas de 2019”.

Análise do Mérito: Inicialmente, é importante destacar que, por meio do processo nº 03765/19, o TCMGO foi comunicado acerca de possível não execução das emendas impositivas aos orçamentos dos exercícios de 2018 e 2019 do Município de Goiânia. Na ocasião, o Conselheiro Relator do referido processo prescreveu a esta Especializada o conhecimento e acompanhamento dos fatos.

Quanto ao apontamento, embora o responsável informe que as emendas impositivas podem ter sido concluídas (fls. 314/315, vol.16), não foi apresentado nos autos documentos que demonstre a execução das referidas emendas. Note-se que, conforme informa o Responsável (fl. 002, vol. 23), as informações constantes nos documentos apresentados às fls. 199/200, vol. 22 referem-se às emendas impositivas ao orçamento do exercício de 2019.

De acordo com o § 10 do art. 138, da Lei Orgânica do Município - LOM, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária, salvo no caso de impedimento de ordem técnica ou legal para sua execução, conforme disposto no § 12 do art. 138, da LOM.

Art. 138. (...)

§ 8º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/5 (um quinto) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o §8º deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 1,2 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. - § 12. - No caso impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Grifou-se).

Assim, considerando que nos termos da Lei Orgânica do Município, acima citada, a execução das emendas impositivas ao orçamento é de caráter obrigatório, e que a ausência de comprovação da execução das emendas impositivas ou impedimento para sua execução prejudica a análise das contas

prestadas, esta Especializada opina no sentido de que **permanece a falha inicialmente apontada**.

11 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

A ocorrência apontada na análise inicial descrita no item 10.3 foi sanada.

Os apontamentos registrados nos itens 10.1, 10.4, 10.6a, 10.6b, 10.7 e 10.8 foram ressalvados.

As irregularidades apontadas nos itens 10.2, 10.5 e 10.9 motivam a rejeição das contas.

As falhas apontadas nos itens 10.1, 10.2, 10.5 e 10.9 ensejam a aplicação de multa.

12 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constituem itens de responsabilização os elencados a seguir, delineados de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: IRIS REZENDE MACHADO, CPF: 002.475.701-25.

CONDUTA:

- 1) Deixar de apresentar a este Tribunal o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, quando da prestação de Contas de Governo, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO (item 10.1).
- 2) Deixar de apresentar a este Tribunal a Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015 (item 10.2).
- 3) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e o Município

conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado (item 10.5).

4) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos que comprovem a execução das emendas impositivas ao orçamento anual (item 10.9).

PERÍODO DA CONDUTA:

1) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).

2) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).

3) 01/01/2018 a 31/12/2018

4) Prazo regimental para manifestação da ocorrência apontada no Despacho nº 1862/2020-SCG (fls. 292/293, vol. 16).

NEXO DE CAUSALIDADE:

1) A falta de exibição nas Contas de Governo de relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação, entre outros elencados na IN nº 08/15-TCMGO, dos registros patrimoniais e do estado de conservação dos bens móveis e imóveis do Município em comento.

2) A falta de exibição nas Contas de Governo do Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente resultou na impossibilidade de verificação, entre outros elencados na IN nº 08/15-TCMGO, dos registros patrimoniais dos bens móveis e imóveis do Município em comento.

3) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.

4) A falta de comprovação, nas Contas de Governo, da execução das emendas impositivas ao orçamento prejudicou o exame das contas prestadas a este Tribunal.

CULPABILIDADE:

- 1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO, em vez de ter se omitido quando da prestação de contas de governo e/ou solicitado sua juntada pelo TCMGO no feito em epígrafe.
- 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente, de acordo com o art. 14 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO, em vez de ter se omitido quando da prestação de contas de governo e/ou solicitado sua juntada pelo TCMGO no feito em epígrafe.
- 3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.
- 4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal os documentos e/ou informações solicitadas para a análise das contas prestadas.

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO:

- 1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
- 2) Art. 15, caput, da IN/TCM nº 008/2015.
- 3) Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.
- 4) Art. 138, §§ 10 e 16, I, da Lei Orgânica do Município.

ENCAMINHAMENTO:

- 1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018.
- 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018.

3) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.

4) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.

Totalizando as multas em R\$ 1.900,00.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2018, de responsabilidade de IRIS REZENDE MACHADO, Chefe de Governo do Município de GOIÂNIA, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 10.2, 10.5 e 10.9, e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 10.1, 10.4, 10.6a, 10.6b, 10.7 e 10.8.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

| | |
|-----------------|---|
| Responsável | IRIS REZENDE MACHADO |
| CPF | 002.475.701-25 |
| Conduta | <p>1) Deixar de apresentar a este Tribunal o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, quando da prestação de Contas de Governo, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO. (item 10.1).</p> <p>2) Deixar de apresentar a este Tribunal a Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015 (item 10.2).</p> <p>3) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (item 10.5).</p> <p>4) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos que comprovem a execução das emendas impositivas ao orçamento anual (item 10.9).</p> |
| Período Conduta | <p>da) 1) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).</p> <p>2) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).</p> |

| | |
|--|--|
| | dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral). |
| | 3) 01/01/2018 a 31/12/2018. |
| | 4) Prazo regimental para manifestação da ocorrência apontada no Despacho nº 1862/2020-SCG (fls. 292/293, vol. 16). |
| Nexo Causalidade | <p>de) 1) A falta de exibição nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação, entre outros elencados na IN nº 08/15-TCMGO, dos registros patrimoniais e do estado de conservação dos bens móveis e imóveis do Município em comento.</p> <p>2) A falta de exibição nas Contas de Governo do Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente resultou na impossibilidade de verificação, entre outros elencados na IN nº 08/15-TCMGO, dos registros patrimoniais dos bens móveis e imóveis do Município em comento.</p> <p>3) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.</p> <p>4) A falta de comprovação, nas Contas de Governo, da execução das emendas impositivas ao orçamento prejudicou o exame das contas prestadas a este Tribunal.</p> |
| Culpabilidade | <p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO, em vez de ter se omitido quando da prestação de contas de governo e/ou solicitado sua juntada pelo TCMGO no feito em epígrafe.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente, de acordo com o art. 14 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO, em vez de ter se omitido quando da prestação de contas de governo e/ou solicitado sua juntada pelo TCMGO no feito em epígrafe.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal os documentos e/ou informações solicitadas para a análise das contas prestadas.</p> |
| Dispositivo legal ou normativo violado | <p>1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.</p> <p>2) Art. 15, caput, da IN/TCM nº 008/2015.</p> <p>3) Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.</p> <p>4) Art. 138, §§ 10 e 16, I, da Lei Orgânica do Município.</p> |
| Encaminhamento | 1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado |

| | |
|---|--|
| | no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. 3) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. 4) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. |
| Totalizando as multas em R\$ 1.900,00. | |

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

- (a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9 não tornem a ocorrer;
- (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.
- (f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) adote as providências e cautelas necessárias para o controle e a correta evidenciação dos fatos ocorridos no registro da dívida ativa, observando a forma estabelecida no Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 008/2015.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Tornam-se nulos e sem efeitos os termos do Certificado nº 452/2020-SCG (fls. 176/197, vol. 23).

III DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Falando nos autos, a dourada Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 1019/2021, de fls. 244-245 vol. 23, divergiu do posicionamento técnico da Secretaria de Contas de Governo (CERTIFICADO Nº 188/2021), manifestando nos seguintes termos:

PARECER Nº 1019/2021

Trata-se da análise das contas de governo do Município de Goiânia, exercício de 2018, de responsabilidade de IRIS REZENDE MACHADO, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 15/04/2019, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Após várias aberturas de vista (Despachos n. 2199/2019, 854/2019, 404/2020, 1862/2020) e apresentação de justificativas e documentos pelo Chefe do Executivo, a Secretaria de Contas emitiu o Certificado n. 453/2020 com análise conclusiva. Em seguida, este Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 629/2021, em que divergiu do posicionamento da Secretaria de Contas de Governo quanto aos itens 10.2 e 10.9. Quanto ao item 10.5 (cancelamentos de restos a pagar processados), sugeriu a reanálise da questão, considerando-se os documentos apresentados pelo interessado.

Em nova análise (Certificado n. 00188/21), a Secretaria de Contas de Governo manteve o posicionamento anterior, sem considerar os apontamentos feitos por este *Parquet*.

Por fim, os autos retornaram a esta Procuradoria. **É o relatório.**

Esta Procuradoria ratifica o entendimento exarado no Parecer n. 629/2021, no sentido de que as três falhas apontadas pela Secretaria de Contas de Governo podem ser ressalvadas, conforme fundamentação já exposta no parecer supramencionado.

Em resumo, reiteramos que, quanto ao item 10.2 (falta de encaminhamento da relação analítica dos elementos que compõem o Ativo

Permanente), não há razão para manter a falha apontada neste item e ressalvar a do item 10.1, já que ambas estão interligadas. Ademais, o gestor adotou conduta para sanar a irregularidade, uma vez que, no processo de contas de governo do ano de 2019, não há qualquer referência à ausência da relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente.

Quanto ao item 10.5 (cancelamento de Restos a Pagar Processados, sem comprovação do fato motivador), a Unidade Técnica entendeu que os esclarecimentos apresentados pelo responsável não sanam a irregularidade apontada:

Sobre os esclarecimentos apresentados pelo responsável no documento MEMORIAL DE JUSTIFICATIVAS, constante às fls. 207/208, vol. 23, especialmente sobre os empenhos de nºs 9480/2017, 9483/2017, 9486/2017, 9493/2017, 9496/2017 e 9512/2017, que os referidos empenhos constam na prestação de contas de governo como restos a pagar processados, e não como restos a pagar não processados conforme faz entender a relação apresentada à fl. 207v do vol. 23. Destaque-se, ainda, que embora o responsável alegue que os recursos não foram transferidos, pois o prazo limite para aplicação dos recursos seria até o dia 30 dezembro, não foi possível identificar nos documentos até então apresentados pelo responsável, erros no processo de liquidação da despesa e da inscrição em restos a pagar processados.

Esta Procuradoria, ainda assim, mantém seu posicionamento. Primeiro porque não está claro se os empenhos são restos a pagar processados ou não, e se os recursos foram transferidos ou não. Segundo porque, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, bem como a ausência de outros vícios, entendemos que tal item não deve ensejar a rejeição das contas.

Por fim, quanto ao item 10.9 (não apresentação dos documentos que comprovam a execução das emendas impositivas ao orçamento anual), fizemos, no Parecer n. 629/2021, ampla explanação acerca do tema. Em resumo, entendemos que uma interpretação constitucionalmente adequada do inciso II do §16 do art. 138 da Lei Orgânica Municipal leva à conclusão de que o tema “orçamento impositivo” pode ser apreciado pelo Tribunal de Contas no momento de elaborar o Parecer Prévio. No entanto, por se tratar de algo do interesse direto do Legislativo, entendemos que compete apenas a ele emitir um juízo de

valor, cabendo ao Tribunal de Contas, tão somente, indicar no Parecer Prévio se, pelas informações prestadas, as emendas impositivas foram ou não executadas.

Em face de todo o exposto, esta Procuradoria reitera as conclusões já exaradas no Parecer n. 629/2021, com os devidos ajustes, considerando a última manifestação da Unidade Técnica:

- Corroborar os encaminhamentos da Secretaria de Contas de Governo quanto à falha do item 10.1;
- Discordar da sugestão de rejeição das contas quanto à falha do item 10.2, por entender que tal falha pode ser ressalvada pelas mesmas razões das ressalvas utilizadas no item 10.1;
- Discordar da sugestão de rejeição das contas quanto à falha do item 10.5, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- Discordar da rejeição das contas quanto à falha do item 10.9., por entender, pelas razões expostas, que não cabe ao Tribunal de Contas emitir um juízo de valor sobre as emendas impositivas.

IV VOTO DO RELATOR

A **Secretaria de Contas de Governo - SCG** sugeriu para que fosse manifestado à respectiva Câmara Municipal o parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas de governo de 2018 do Município de GOIANIA, em razão da permanência das falhas apontadas nos ITENS 10.2, 10.5 e 10.9, quais sejam:

ITEM 10.2. Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente não foi encaminhada por meio eletrônico nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos do Balanço - Arquivo do Ativo Permanente dos Bens (Móveis e Imóveis), da IN TCM nº 008/2015.

ITEM 10.5. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 26.742.518,29, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 283, vol. 16), sem comprovação do fato motivador.

ITEM 10.9. Apresentar documentos que comprovem a execução das emendas impositivas ao orçamento anual, de acordo com a Lei Orgânica do Município, em especial o previsto no artigo 138, visto que no processo nº 03765/19, foi comunicado a este Tribunal possível descumprimento da referida Lei. Ainda, em se tratando da existência de impedimento de ordem legal ou técnica quanto a execução/empenho das emendas impositivas deve ser evidenciado o cumprimento do rito/forma a que alude a Lei Orgânica.

Relativamente às irregularidades acima, a SCG apresentou as seguintes análises:

ITEM 10.2 - Análise do Mérito: *A providência informada pelo responsável – criação da comissão de inventário – por si só não justifica a falta de encaminhamento, por meio eletrônico, da relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente, nos termos da IN TCM nº 8/2015. Mesmo que o Município não tenha realizado a atualização do inventário no exercício de 2018, conforme informado pelo responsável em sua manifestação, deveria ser encaminhada na prestação de contas eletrônica a relação dos bens que compõem os saldos levados a balanço no referido exercício.*

*A falta da relação dos elementos que compõem o Ativo Permanente, em meio eletrônico, além de resultar em prestação de contas incompleta, prejudica a verificação das informações evidenciadas pelos serviços de contabilidade quanto à situação patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64) e, por serem consideradas relevantes, também prejudica a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. Falha **não sanada**. Motivo para **rejeição** das contas.*

ITEM 10.5 - Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou às fls. 004/207, do vol. 15; 8/17 e 56/126, do vol. 16; 002/292, do vol. 21; 027/163, vol. 23 e

207/208, vol. 23 documentos com o fim de comprovar o fato motivador dos cancelamentos de restos a pagar processados no exercício, no montante de R\$ 26.742.518,29.

Sobre os esclarecimentos apresentados pelo responsável no documento MEMORIAL DE JUSTIFICATIVAS, constante às fls. 207/208, vol. 23, especialmente sobre os empenhos de nºs 9480/2017, 9483/2017, 9486/2017, 9493/2017, 9496/2017 e 9512/2017, que os referidos empenhos constam na prestação de contas de governo como restos a pagar processados, e não como restos a pagar não processados conforme faz entender a relação apresentada à fl. 207v do vol. 23. Destaque-se, ainda, que embora o responsável alegue que os recursos não foram transferidos, pois o prazo limite para aplicação dos recursos seria até o dia 30 dezembro, não foi possível identificar nos documentos até então apresentados pelo responsável, erros no processo de liquidação da despesa e da inscrição em restos a pagar processados.

Quanto às demais informações apresentadas no documento MEMORIAL DE JUSTIFICATIVAS (fls. 207/208, vol. 23), para os demais cancelamentos de restos a pagar processados, cumpre destacar que os itens foram analisados, conforme planilha de análise às fls. 210/218, vol. 23. Após análise das alegações e da documentação apresentada, verificou-se que do total de restos a pagar processados cancelados apontados inicialmente (R\$ 26.742.518,29), foi apresentada a comprovação do fato motivador relativo ao valor de R\$ 25.432.954,12, conforme análise realizada (fls. 210/218 do vol. 23), restando, desta forma, o montante de R\$ 1.309.564,17 de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, conforme relação às fls. 219/221 do vol. 23.

O cancelamento de Restos a Pagar Processados pelo Município, no valor de R\$ 1.309.564,17, conforme informações da prestação de contas eletrônica encaminhada pelo Chefe de Governo, constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), tendo em vista que, observados os requisitos previstos na legislação para a regular liquidação da despesa orçamentária, os serviços já foram prestados e/ou os materiais/bens

Página 60 de 75

devidamente entregues à Administração Municipal, e portanto, não caberia cancelamento posterior destas obrigações, senão em casos especialíssimos devidamente justificados. Os restos a pagar processados guarnecem as despesas empenhadas e liquidadas, restando apenas a etapa final, do efetivo pagamento, eis que a despesa foi legalmente autorizada (art. 58, Lei n. 4.320/64) e o material ou serviço incorporado ao patrimônio público. Portanto, sendo a despesa liquidada e efetivamente considerada como já realizada, conforme atestado produzido pela própria Administração Pública, não há como encontrar razões normais plausíveis para se postular, após essa etapa, seu eventual cancelamento.

*Diante do exposto, o cancelamento de restos a pagar processados (R\$1.309.564,17) não tem respaldo legal e normativo, contrariando as normas de execução orçamentária e financeira e o Chefe de Governo não apresenta justificativas plausíveis e documentos hábeis à comprovação dos motivos para os cancelamentos. Falha **não sanada**. Motivo para **rejeição** das contas.*

ITEM 10.9 - Análise do Mérito: Inicialmente, é importante destacar que, por meio do processo nº 03765/19, o TCMGO foi comunicado acerca de possível não execução das emendas impositivas aos orçamentos dos exercícios de 2018 e 2019 do Município de Goiânia. Na ocasião, o Conselheiro Relator do referido processo prescreveu a esta Especializada o conhecimento e acompanhamento dos fatos.

Quanto ao apontamento, embora o responsável informe que as emendas impositivas podem ter sido concluídas (fls. 314/315, vol.16), não foi apresentado nos autos documentos que demonstre a execução das referidas emendas. Note-se que, conforme informa o Responsável (fl. 002, vol. 23), as informações constantes nos documentos apresentados às fls. 199/200, vol. 22 referem-se às emendas impositivas ao orçamento do exercício de 2019.

De acordo com o § 10 do art. 138, da Lei Orgânica do Município - LOM, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária, salvo no caso de impedimento de ordem técnica ou legal para sua execução, conforme disposto no § 12 do art. 138, da LOM.

Art. 138. (...)

§ 8º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/5 (um quinto) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o §8º deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 1,2 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. - § 12. - No caso impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Grifou-se).

Dessa forma, considerando que a ausência de comprovação da execução das emendas impositivas ou impedimento para sua execução prejudica a análise das contas prestadas, permanece a falha apontada.

A Secretaria de Contas de Governo ainda ressalvou as falhas dos ITENS 10.1, 10.4, 10.6a, 10.6b, 10.7 e 10.8, quais sejam:

- ITEM 10.1 – Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais;

- ITEM 10.4 – Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$161.686.525,45, sem comprovação do fato motivador;
- ITEM 10.6a – Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 divergem das respectivas documentações comprobatórias apresentadas;
- ITEM 10.6b - O Chefe de Governo não apresenta documentação hábil à comprovação do saldo da obrigação “INSS FMS PGFN”, em 31/12/2018, evidenciada na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, conforme exigência da IN TCM nº 008/15.
- ITEM 10.7 – O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar não processados;
- ITEM 10.8 – Os bens móveis recebidos pelo Município, decorrentes de acordo judicial, deveriam ter sido relacionados pelos Gestores Municipais quando da apresentação do Balanço Geral, conforme estabelece a legislação em vigor.

Por fim, a SCG sugeriu a aplicação de multas no valor total de R\$ 1.900,00, abaixo discriminadas:

- 1) Deixar de apresentar a este Tribunal o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, quando da prestação de Contas de Governo, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO. (item 10.1) – no valor de R\$ 1.000,00;
- 2) Deixar de apresentar a este Tribunal a Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015 (item 10.2) – no valor de R\$ 300,00;
- 3) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de

pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (item 10.5) – no valor de R\$ 300,00;

4) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos que comprovem a execução das emendas impositivas ao orçamento anual (item 10.9) – no valor de R\$ 300,00.

O **Ministério Público de Contas** manteve o seu posicionamento anteriormente apresentado (Parecer nº629/2021), ou seja, corroborou com a Secretaria de Contas de Governo quanto à ressalva do ITEM 10.1, mas divergiu quanto as análise dos ITENS 10.2, 10.5 e 10.9, que segundo o *Parquet* devem ser objeto de ressalva, pelas razões que abaixo demonstramos sinteticamente:

ITEM 10.2 – (...) quanto ao item 10.2 (*falta de encaminhamento da relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente*), não há razão para manter a falha apontada neste item e ressalvar a do item 10.1, já que ambas estão interligadas. Ademais, o gestor adotou conduta para sanar a irregularidade, uma vez que, no processo de contas de governo do ano de 2019, não há qualquer referência à ausência da relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente.

ITEM 10.9 – (...) por se tratar de um mecanismo de valorização do papel do Parlamento na seara orçamentária, as discussões envolvendo o chamado orçamento impositivo se dão precipuamente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Afinal, cabe ao Legislativo garantir que a impositividade seja respeitada.

(...) apesar de, como dissemos acima, a discussão sobre as emendas impositivas ser travada essencialmente entre os Poderes Legislativo e Executivo, a Lei Orgânica municipal dispôs que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ao emitir o Parecer Prévio sobre as contas do

Prefeito, deverá se manifestar expressamente sobre o cumprimento ou não do orçamento impositivo. Aqui, segundo pensamos, são importantes duas observações.

Primeiro, o TCM-GO é um órgão estadual de extração constitucional, independente e autônomo, que, dentre as suas inúmeras funções jurisdicionais e de controle, possui a incumbência de auxiliar os Parlamentos municipais no controle da boa gestão pública, o que se dá, por exemplo, com a emissão dos pareceres prévios nas contas dos Prefeitos (já que, como sabemos, a ordem constitucional brasileira, a exemplo do que ocorre no estrangeiro, optou por conferir ao Poder Legislativo a competência de julgar as contas do chefe do Poder Executivo).

*Logo, além de não estar submetido (subordinado) ao Parlamento, o TCM-GO, por ser um órgão estadual, apenas pode ter suas obrigações definidas na Constituição do Estado de Goiás ou em leis estaduais (além, por óbvio, das atribuições gerais previstas na legislação federal). Portanto, **não pode uma Lei Orgânica municipal instituir obrigações ao Tribunal, razão pela qual entendo que a disposição prevista no inciso II do §16 do artigo 138 da Lei Orgânica municipal de Goiânia não pode ser interpretada como uma imposição.** Apesar disso, entendo que o orçamento impositivo, uma vez instituído pelo Município, é um tema relevante e que, portanto, deve sim ser considerado pelo Tribunal na elaboração do Parecer Prévio. (grifo nosso)*

*A segunda observação é que, **ao dispor que o Tribunal se manifestará sobre o cumprimento ou não do orçamento impositivo, a Lei Orgânica do município, por óbvio, não está a dizer que Tribunal deverá, uma vez constatado que o Executivo não executou as emendas impositivas, emitir um Parecer Prévio pela rejeição das contas (afinal, como dito anteriormente, se entendemos que a Lei Orgânica sequer pode impor ao Tribunal a análise, com muito mais razão não poderia impor o conteúdo do Parecer, sob pena de violar frontalmente a independência da Corte).** (grifo nosso)*

Por tais razões, entendemos que uma interpretação constitucionalmente adequada do inciso II do §16 do artigo 138 da Lei Orgânica municipal nos leva à conclusão de que o tema “orçamento impositivo” poderá ser apreciado pelo Tribunal de Contas no momento de elaborar o Parecer Prévio, quando então o Tribunal, em sua independência funcional, deverá, à luz das circunstâncias concretas, decidir se eventual descumprimento do orçamento impositivo é motivo suficiente para a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo.

(...)

Logo, apesar de ser um ponto relevante das contas do chefe do Executivo, penso que o papel do Tribunal de Contas aqui seja apenas o de indicar, no Parecer Prévio, se o orçamento impositivo foi ou não integralmente cumprido pelo Executivo (ademais, parece ser essa a intenção do inciso II do §16 do artigo 138 da Lei Orgânica municipal), sem que essa indicação gere, por si só, uma posição pela rejeição das contas caso constatado o descumprimento.

*Afinal, se, in casu, o julgamento das contas do Prefeito de Goiânia será feito pela Câmara de Vereadores que, como dissemos, é a principal interessada em garantir os seus próprios poderes orçamentários, ou seja, a principal interessada em garantir que o orçamento impositivo seja fielmente cumprido, caberá a ela avaliar e julgar se o descumprimento é motivo suficiente para rejeitar as contas. **Eventual emissão de juízo de valor pelo Tribunal de Contas sobre o assunto seria incabível e inoportuna, já que o Tribunal estaria emitindo juízo sobre um fato que diz respeito diretamente a uma relação própria entre o Executivo e o Legislativo.** (grifo nosso)*

(...) por se tratar de algo do interesse direto do Legislativo, entendo que compete apenas a ele emitir um juízo de valor, cabendo ao Tribunal de Contas, tão somente, indicar no Parecer Prévio se, pelas informações prestadas, as emendas impositivas foram ou não executadas.

Além das considerações tratadas acima, **o caso em análise possui a peculiaridade de se referir ao primeiro exercício de vigência das regras do orçamento impositivo introduzidas pela Emenda nº 071/2017**, o que, certamente, gera ao menos dois efeitos imediatos: a) aumenta as dúvidas sobre a forma de implementar as regras e de demonstrar o seu implemento; b) aumenta as dúvidas sobre a forma de interpretar os novos dispositivos legais, em especial quando se está diante de conceitos abstratos e abertos como os já vistos “impedimentos de ordem técnica ou legal” e “impedimento insuperável”. (grifo nosso)

Verifica-se, pelas informações constantes no Certificado da unidade técnica desta Corte, que o próprio ex-Prefeito teceu argumentações nesse sentido, e chegou a apontar as dificuldades em comprovar a execução das emendas, mencionando que é possível que todas tenham sido executadas.

Por fim, vale destacar que sequer restou provado que as emendas impositivas não foram executadas, mas sim que o Prefeito não conseguiu juntar os documentos necessários para comprovar a execução ou para comprovar os eventuais impedimentos para a execução. (grifo nosso)

Assim, *divirjo da Secretaria de Contas de Governo por entender que, mesmo que o Prefeito tenha deixado de executar o “orçamento impositivo”, esse deve ser um ponto cujo juízo de valor compete apenas ao Poder Legislativo municipal, juízo esse a ser exercido quando do julgamento das contas.* (grifo nosso)

Com relação ao ITEM 10.5 (cancelamento de Restos a Pagar Processados, sem comprovação do fato motivador), o Parquet informou que a Unidade Técnica entendeu que os esclarecimentos apresentados pelo responsável não sanam a irregularidade apontada:

Sobre os esclarecimentos apresentados pelo responsável no documento MEMORIAL DE JUSTIFICATIVAS, constante às fls. 207/208, vol. 23, especialmente sobre os empenhos de nºs 9480/2017, 9483/2017, 9486/2017, 9493/2017, 9496/2017 e 9512/2017, que os referidos empenhos constam na prestação de contas de governo como restos a pagar processados, e não como

restos a pagar não processados conforme faz entender a relação apresentada à fl. 207v do vol. 23. Destaque-se, ainda, que embora o responsável alegue que os recursos não foram transferidos, pois o prazo limite para aplicação dos recursos seria até o dia 30 dezembro, não foi possível identificar nos documentos até então apresentados pelo responsável, erros no processo de liquidação da despesa e da inscrição em restos a pagar processados.

(...) ainda assim, a Procuradoria mantém o seu posicionamento. Primeiro porque não está claro se os empenhos são restos a pagar processados ou não, e se os recursos foram transferidos ou não. Segundo porque, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, bem como a ausência de outros vícios, entendemos que tal item não deve ensejar a rejeição das contas.

O **Relator** avaliou os autos e acata o entendimento do Ministério Público de Contas relativamente à ressalva do **ITEM 10.2**, mesmo porque, segundo análise da própria SCG contida Balanço Geral de 2019, foi RESSALVADO o ITEM 11.3 do Certificado nº 164/2021, que tratou da aferição da relação analítica dos elementos do ativo permanente naquelas contas, o que comprova a veracidade da informação do Chefe de Governo de que o município desde 2018 estava providenciando citado levantamento.

Quanto ao **ITEM 10.9**, o Relator, no mesmo sentido do posicionamento do Ministério Público de Contas, entendeu que o juízo de valor das emendas impositivas compete ao Poder Legislativo, vez que citadas emendas dizem respeito diretamente a uma relação própria entre o Executivo e o Legislativo. Soma-se ainda o fato de ser o primeiro ano de aplicação das emendas impositivas (Emenda a Lei Orgânica do Município nº 071, de 13/06/2017), e que para o exercício de 2018 o TCM não ter normatizado a forma de sua avaliação/aferição.

Diante desses fatos, o **Relator conclui por deixar a cargo da Câmara Municipal de Goiânia a aferição do cumprimento das emendas impositivas de 2018.**

No entanto, quando da sessão de apreciação do presente Balanço Geral, no dia 15.09.2021, por sugestão do Conselheiro Fabrício Motta, o Tribunal Pleno entendeu que o ITEM 10.9 deveria

ser ressalvado e não deixado a cargo da Câmara Municipal, o que foi acatado pelo Relator.

Quanto a análise da SCG relativamente ao **ITEM 10.5**, que apontou que do total de restos a pagar processados cancelados (R\$ 26.742.518,29), **restaram R\$1.309.564,17 cancelados sem comprovação do fato motivador**, o Relator acatando o posicionamento do *Parquet*, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **entendeu que a falha pode ser ressalvada**, mesmo porque citado valor correspondeu a **apenas 0,03% das receitas auferidas em 2018**, de R\$ 4.571.094.928,95 (valor extraído do balanço orçamento de 2018).

Ressalta-se que embora não seja uma prática adequada, o fato de restos a pagar processados terem sido cancelados não exclui o direito quanto ao seu recebimento, vez que ao final do exercício subsequente ao da sua inscrição, assim que o credor demonstrar o seu direito, a Administração pode/deve fazer o pagamento da obrigação com base no elemento de despesas de exercícios anteriores (art. 69 da Lei nº 4.320/64). Observa-se que o prazo prescricional para que o credor exerça esse direito é de 5 anos.

O Relator acata as ressalvas dos ITENS 10.1, 10.4, 10.6a, 10.6b, 10.7 e 10.8, na forma apresentada no Certificado nº 188/2021.

Relativamente às multas sugeridas pela SCG, o Relator assim se posiciona:

- 1) Deixar de apresentar a este Tribunal o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, quando da prestação de Contas de Governo, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO. (item 10.1) – no valor de R\$ 1.000,00 - **MANTIDA**;
- 2) Deixar de apresentar a este Tribunal a Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015 (item 10.2) – no valor de R\$ 300,00 – **NÃO ACATADA**;
- 3) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e o Município

conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (item 10.5) – no valor de R\$ 300,00 - **MANTIDA**;

4) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos que comprovem a execução das emendas impositivas ao orçamento anual (item 10.9) – no valor de R\$ 300,00 - **NÃO ACATADA**.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** editou a IN nº 010/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em 2 instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - Parecer Prévio - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Prefeito;

2º - Acórdão – que declarará a situação das contas do Prefeito, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis.

3. DISPOSITIVO

Com base no que acima foi exposto, o Relator apresenta Voto no sentido de:

3.1 - PARECER PREVIO

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo de 2018, de responsabilidade do senhor IRIS REZENDE MACHADO, Chefe de Governo do Município de GOIÂNIA, **com as RESSALVAS dos ITENS 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6a, 10.6b, 10.7, 10.8 e 10.9.**

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de GOIÂNIA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente parecer prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

3.2 - ACÓRDÃO

1- DECLARAR que nas contas de governo de 2018 do Município de GOIÂNIA, de responsabilidade do senhor IRIS REZENDE MACHADO, não foram constatadas irregularidades que as maculassem, mas, tão somente objeto de ressalvas, quais sejam: - ITENS 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6a, 10.6b, 10.7, 10.8 e 10.9;

2- APPLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, no valor total de R\$ 1.300,00, na forma abaixo:

| | |
|-------------|---|
| Responsável | IRIS REZENDE MACHADO |
| CPF | 002.475.701-25 |
| Conduta | 1) Deixar de apresentar a este Tribunal o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, quando da prestação de Contas de Governo, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO. (item 10.1). |

| | |
|--|--|
| | 2) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (item 10.5). |
| Período Conduta | da) 1) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral). 2) 01/01/2018 a 31/12/2018. |
| Nexo Causalidade | de) 1) A falta de exibição nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação, entre outros elencados na IN nº 08/15-TCMGO, dos registros patrimoniais e do estado de conservação dos bens móveis e imóveis do Município em comento. 2) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa. |
| Culpabilidade | 1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 - TCMGO, em vez de ter se omitido quando da prestação de contas de governo e/ou solicitado sua juntada pelo TCMGO no feito em epígrafe. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros. |
| Dispositivo legal ou normativo violado | 1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. 2) Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil. |
| Encaminhamento | 1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 , correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 , correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 1.300,00. |

3- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

- (a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 10.1, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9 não tornem a ocorrer;
- (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.
- (f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.
- (g) adote as providências e cautelas necessárias para o controle e a correta evidenciação dos fatos ocorridos no registro da dívida ativa, observando a forma estabelecida no Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 008/2015.

4- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

Página 73 de 75

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº64/1990, relativamente ao senhor IRIS REZENDE MACHADO, Chefe de Governo do Município de GOIÂNIA em 2018.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 30 de agosto de 2021.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator